

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXXIV

FLORIANÓPOLIS, 15 DE DEZEMBRO DE 2025

NÚMERO 8.951

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1º VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Marcos da Rosa
2º SECRETÁRIO

Lucas Neves
3º SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4º SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD

Líder: Napoleão Bernardes
UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes
PRD
Junior Cardoso

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Antídio Lunelli
MDB PSDB
Volnei Weber Vicente Caropreso

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Paulinha
PODEMOS NOVO
Camilo Martins Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL

Líder: Fabiano da Luz
PT PSOL
Fabiano da Luz Marquito

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT

Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: José Milton Scheffer

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Jair Miotto
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Jair Miotto
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Junior Cardoso - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Matheus Cadorin - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO

Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Marcius Machado
Marquito
Paulinha
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin
Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Emerson Stein
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Alex Brasil
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta
Emerson Stein

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva
Volnei Weber
Marquito
Matheus Cadorin
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Camilo Martins
Ivan Naatz
José Milton Scheffer
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sargento Lima
Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Emerson Stein
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Jair Miotto - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
José Milton Scheffer
Marcius Machado
Marquito
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente
Alex Brasil - Vice-Presidente
Altair Silva
Emerson Stein
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Ivan Naatz
Marquito
Matheus Cadorin
Nilso Berlanda
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Camilo Martins - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Marcius Machado
Marquito
Mauro De Nadal
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Antídio Lunelli
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Sergio Motta

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:</p> <p>II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Evandro Carlos dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:</p> <p>VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;</p> <p>X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.</p> <p>O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIII NESTA EDIÇÃO: 60 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: right;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>REDAÇÕES FINAIS.....2</p> <p>REDAÇÕES FINAIS.....2</p> <p>LEGISLAÇÃO 41</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO 41</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 41</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 41</p> <p>PORTARIAS 41</p> <p>TERMOS DE DOAÇÕES..... 46</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 57</p> <p>AVISOS DE LICITAÇÕES..... 57</p> <p>EXTRATOS..... 58</p> <p>EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO..... 60</p>
--	--	--

CADERNO LEGISLATIVO

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2025

Altera a Lei Complementar nº 755, de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 807, de 2022, que simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 807, de 21 de dezembro de 2022, que simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências.

Art. 2º O § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 755, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 4º Os emolumentos correspondem ao preço dos atos ou serviços notariais e de registro.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 12 da Lei Complementar nº 755, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 5º Aos emolumentos serão acrescidos, para cálculo do custo final para o usuário, os valores incidentes sobre o preço dos atos e serviços dos notários e registradores a título de:

I – recolhimento ao Fundo de Reparelhamento da Justiça (FRJ);

II – recolhimento aos demais fundos criados por lei; e

III – tributos instituídos por lei municipal, estadual ou federal.

§ 6º Ficam excluídos da base de cálculo dos emolumentos os acréscimos previstos em lei.

§ 7º Na hipótese de nova incidência tributária tendo por base de cálculo os emolumentos, o valor correspondente será acrescido ao custo final ao usuário, cabendo ao delegatário o respectivo recolhimento, autorizada a cobrança concomitante ao pagamento dos emolumentos.” (NR)

Art. 4º O art. 21 da Lei Complementar nº 807, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Ao publicar as tabelas anexas à Lei Complementar nº 755, de 2019, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá discriminar os repasses efetuados pelas serventias notariais e de registro ao Fundo de Reparelhamento da Justiça, com as respectivas destinações em colunas, e ao fixá-las nos murais de suas serventias, os notários e registradores deverão adicionar, também em colunas, o valor dos tributos criados por lei municipal, estadual ou federal incidentes sobre o preço do serviço e o custo final deste para o usuário.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 143/2025

O Projeto de Lei nº 143/2025 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 143/2025

Denomina Cabo PM Marcelo Rodrigo de Camargo Sene o 3º Grupo do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, localizado no Município de Taió, e altera o Anexo da Lei nº 16.720, de 2015, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina’.

Art. 1º Fica denominado Cabo PM Marcelo Rodrigo de Camargo Sene o 3º Grupo do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, localizado no Município de Taió.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado **Rodrigo Minotto**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 143/2025

Denomina Cabo PM Marcelo Rodrigo de Camargo Sene o 3º Grupo do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, localizado no Município de Taió, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Cabo PM Marcelo Rodrigo de Camargo Sene o 3º Grupo do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, localizado no Município de Taió.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO I

BENS PÚBLICOS – INTRAMUNICÍPIOS

.....
	TAIÓ	LEI ORIGINAL Nº
	Denomina Cabo PM Marcelo Rodrigo de Camargo Sene o 3º Grupo do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária.	
.....

” (NR)

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 144/2025

O Projeto de Lei nº 144/2025 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 144/2025

Denomina 2º Sargento PM Manoel Jailson Adriano o 3º Grupo do 2º Pelotão da 2ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, localizado no Município de Lauro Müller.

Art. 1º Fica denominado 2º Sargento PM Manoel Jailson Adriano o 3º Grupo do 2º Pelotão da 2ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, localizado no Município de Lauro Müller.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado **Rodrigo Minotto**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 144/2025

Denomina 2º Sargento PM Manoel Jailson Adriano o 3º Grupo do 2º Pelotão da 2ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, localizado no Município de Lauro Müller.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado 2º Sargento PM Manoel Jailson Adriano o 3º Grupo do 2º Pelotão da 2ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, localizado no Município de Lauro Müller.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO I

BENS PÚBLICOS – INTRAMUNICÍPIOS

.....
	LAURO MÜLLER	LEI ORIGINAL Nº
	Denomina 2º Sargento PM Manoel Jailson Adriano o 3º Grupo do 2º Pelotão da 2ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária.	
.....

” (NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 169/2025

Revoga a Lei nº 12.508, de 2002, que autoriza a doação de imóvel no Município de São José.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 12.508, de 16 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 597/2025

Denomina Policial Penal Leonardo Steil a base operacional do Grupo Tático de Intervenção, com sede no Complexo Penitenciário do Estado, localizado no Município de São Pedro de Alcântara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Policial Penal Leonardo Steil a base operacional do Grupo Tático de Intervenção, com sede no Complexo Penitenciário do Estado, localizado no Município de São Pedro de Alcântara.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 686/2025

Denomina Coronel PM Américo Silveira d'Ávila o 11º Comando Regional de Polícia Militar, com sede no Município de São José.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Coronel PM Américo Silveira d'Ávila o 11º Comando Regional de Polícia Militar, com sede no Município de São José.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 770/2025

Encaminho a essa Comissão sugestão de emenda substitutiva global ao Projeto de Lei nº 770/2025, de origem governamental, que “Revoga a Lei nº 18.569, de 2022, que dispensa do licenciamento ambiental as intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais nos casos que especifica”, por meio da qual o PL 770/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 770/2025

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 18.569, de 2022, que dispensa do licenciamento ambiental as intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais nos casos que especifica, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.569, de 22 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º As intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais no Estado de Santa Catarina ficam dispensadas de licenciamento ambiental, sem prejuízo da exigência de autorização específica para supressão de vegetação, quando couber.’ (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 18.569, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Considera-se estrada vicinal a via local já existente, destinada a assegurar o acesso às propriedades lindeiras ou a servir de ligação entre povoações relativamente pequenas e próximas.’ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 18.569, de 22 de dezembro de 2022:

I – o parágrafo único do art. 1º; e

II – o art. 4º.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado” (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 770/2025

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 18.569, de 2022, que dispensa do licenciamento ambiental as intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais nos casos que especifica, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.569, de 22 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais no Estado de Santa Catarina ficam dispensadas de licenciamento ambiental, sem prejuízo da exigência de autorização específica para supressão de vegetação, quando couber.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 18.569, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se estrada vicinal a via local já existente, destinada a assegurar o acesso às propriedades lindeiras ou a servir de ligação entre povoações relativamente pequenas e próximas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 18.569, de 22 de dezembro de 2022:

I – o parágrafo único do art. 1º; e

II – o art. 4º.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 781/2025

O art. 6° do Projeto de Lei n° 781, de 2025, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6° O Título IV da Lei n° 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

‘TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO X-A

DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 201-B. São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

IV – formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos com o objetivo de conectar áreas naturais terrestres e marinhas;

V – utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e da conservação das águas continentais e marinhas, bem como das áreas naturais terrestres e marinhas;

Art. 201-C. São ações previstas para o atendimento das diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

IV – recuperação de áreas degradadas;

VI – incentivo à agroecologia, ao sistema orgânico de produção e à transição agroecológica;

§ 1° Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, entende-se por manutenção as ações que visam à permanência da vegetação nativa em processo de regeneração natural e possibilitem o avanço da sucessão natural.

§ 2° Para fins do inciso III do *caput*, caso a restauração de vegetação nativa se dê em imóveis rurais, estes devem estar inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Art. 201-F. Os incentivos ou pagamentos condicionados a serem realizados aos provedores poderão adotar, dentre outras, as seguintes modalidades de pagamento por serviços ambientais:

II – prestação de melhorias sociais a comunidades rurais, urbanas, tradicionais, pesqueiras e marinhas;

Seção II

Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 201-N.

Art. 201-O. O CONSEMA fica incumbido de acompanhar, avaliar e propor aprimoramentos aos instrumentos e procedimentos relativos à implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 201-P. São elegíveis para o recebimento os territórios de uso coletivo, compreendendo os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, as terras indígenas, os remanescentes de comunidades quilombolas e as áreas sob posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultores familiares.” (NR)

Sala das Comissões,

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 781/2025

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, para instituir a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 28-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A.
.....”

XLII – pagamento por serviços ambientais (PSA): transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

XLIII – pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa natural ou jurídica, nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso LXII do *caput* deste artigo;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 133-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A. A Lei Orçamentária Anual (LOA) poderá conter previsão de dotação orçamentária para as ações de unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual e para o PSA.” (NR)

Art. 3º O art. 133-B da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC e ao PSA devem ser utilizados para:

IV – prover financeiramente o planejamento, a implementação, a manutenção e a administração do PSA.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC e ao PSA que não seja realizada direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo.” (NR)

Art. 4º O art. 133-C da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-C. Constituem fonte de recursos do SEUC e do PSA os oriundos:

.....” (NR)

Art. 5º O art. 201 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.
.....”

IV – PSA;

.....” (NR)

Art. 6º O Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****CAPÍTULO X-A****DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS****Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 201-A. Fica instituída a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, que será coordenada pelo órgão central do SISEMA.

Art. 201-B. São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – preservação das áreas naturais conservadas em ecossistemas terrestres, fluviais, lacustres, de transição e marinhos associados em unidades de conservação e terras privadas;

II – priorização das áreas em que há maior risco ambiental aos mananciais de abastecimento público;

III – promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação da água, do solo e da biodiversidade e promoção das atividades de uso sustentável;

IV – formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos com o objetivo de conectar áreas naturais terrestres e marinhas;

V – utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e da conservação das águas continentais e marinhas, bem como das áreas naturais terrestres e marinhas;

VI – preservação, proteção, restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da água, da biodiversidade e da beleza cênica;

VII – fomento a ações voltadas à provisão e à manutenção dos serviços ecossistêmicos;

VIII – reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais para a conservação da natureza;

IX – reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

X – respeito integral à existência humana e à preservação ecossistêmica do ambiente;

XI – reconhecimento do valor intrínseco da natureza; e

XII – reconhecimento do bem viver como princípio que direciona as políticas para consolidação e efetivação dos direitos socioambientais.

Art. 201-C. São ações previstas para o atendimento das diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – proteção e conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas rurais, urbanas e periurbanas, especialmente em áreas de elevada importância para a conservação da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos, da água e do solo;

II – manutenção de áreas cobertas por vegetação nativa em processo de regeneração natural, que seriam passíveis de autorização de supressão para o uso alternativo do solo;

III – restauração de vegetação nativa, inclusive em áreas sob proteção legal;

IV – recuperação de áreas degradadas;

V – incentivo à agroecologia, ao sistema orgânico de produção e à transição agroecológica;

VI – adoção de soluções para a prevenção de desastres desencadeados por fenômenos naturais e conservação dos recursos hídricos e do solo;

VII – fixação de carbono;

VIII – redução de emissões de gases do efeito estufa por meio da diminuição do desmatamento e da degradação ambiental e da retenção e captura de carbono na biomassa vegetal e florestal e no solo;

IX – conservação e proteção da fauna silvestre, manutenção de áreas de soltura e monitoramento para a reintrodução de animais silvestres na natureza;

X – conservação da variabilidade genética de espécies da flora nativa;

XI – conservação de espécies nativas da fauna e da flora ameaçadas de extinção;

XII – conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à segurança alimentar, como a polinização e o controle biológico de pragas e doenças;

XIII – conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à saúde pública, como o controle de vetores e patógenos;

XIV – controle e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão de ecossistemas naturais ou com risco biológico;

XV – prevenção de incêndios em vegetação nativa;

XVI – ações para a conservação e restauração de ecossistemas urbanos e periurbanos que contribuam para a regulação climática local, o combate a ilhas de calor, a redução de ruídos, o bem-estar humano e a contenção da expansão urbana em áreas sensíveis; e

XVII – adoção, em áreas rurais, urbanas e periurbanas, de soluções baseadas na natureza como sujeito, para a conservação dos recursos hídricos e do solo e para a prevenção de desastres naturais.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, entende-se por manutenção as ações que visam à permanência da vegetação nativa em processo de regeneração natural e possibilitem o avanço da sucessão natural.

§ 2º Para fins do inciso III do *caput*, caso a restauração de vegetação nativa se dê em imóveis rurais, estes devem estar inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Art. 201-D. Para os fins do disposto neste Capítulo, observadas as diretrizes nele dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I – planos, programas e projetos de PSA;

II – incentivos ou pagamentos condicionados, de natureza monetária ou não monetária;

III – assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;

IV – áreas prioritárias para a provisão de serviços ambientais;

V – instrumentos econômicos previstos nas legislações federal e estadual como forma de apoio às iniciativas abordadas pela Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais; e

VI – Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 1º Quando necessário, o processo de contratação dos estudos e de aquisição dos bens referentes à execução dos instrumentos de que trata este artigo ficará a cargo do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.

§ 3º Os planos, programas e projetos de PSA poderão ser cadastrados no órgão central do SISEMA.

Art. 201-E. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será implementada por meio de planos, programas e projetos.

§ 1º Serão celebrados instrumentos jurídicos em decorrência dos incentivos ou de PSA, na forma disposta na regulamentação desta Lei.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, entende-se por:

I – plano: documento abrangente e geral, contendo estudos, análises situacionais ou diagnósticos necessários à identificação dos pontos a serem considerados para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, dos programas, dos projetos, dos objetivos, das estratégias e das metas de governo;

II – programa: conjunto de projetos relacionados, gerenciados de modo coordenado e direcionados à manutenção, à recuperação e à melhoria dos serviços ecossistêmicos; e

III – projeto: ações que visam à manutenção, recuperação e melhoria de determinados serviços ecossistêmicos dos planos e programas.

Art. 201-F. Os incentivos ou pagamentos condicionados a serem realizados aos provedores poderão adotar, dentre outras, as seguintes modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I – pagamento direto, monetário e não monetário;

II – prestação de melhorias sociais a comunidades rurais, urbanas, tradicionais, pesqueiras e marinhas;

III – compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV – títulos verdes;

V – comodato; e

VI – CRA.

§ 1º Outras modalidades de PSA poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão coordenador da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 2º As modalidades de PSA deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

Art. 201-G. A assistência técnica e a capacitação para a promoção dos serviços ambientais e ecossistêmicos relacionados com a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão, sempre que possível, integrar os planos, programas e projetos de PSA.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos de PSA definirão a forma de atuação da assistência técnica e da capacitação de que trata o *caput* deste artigo, observando a necessidade e complexidade deles.

Art. 201-H. A transação relativa a PSA será proporcional aos serviços prestados, considerando-se a extensão e as características da área envolvida, aos custos de oportunidade e às ações efetivamente realizadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá desenvolver fórmulas de valoração de cálculo de PSA ou adotar metodologia utilizada ou desenvolvida por outros pagadores de serviços ambientais, contanto que seja detalhada e disponibilizada via ato normativo do órgão central do SISEMA.

Art. 201-I. A participação de pessoas naturais e jurídicas como provedores de serviços ambientais nos projetos de PSA será condicionada à comprovação do uso ou da ocupação regular do imóvel a ser contemplado.

Art. 201-J. Caso o provedor de serviços ambientais descumpra qualquer cláusula do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.

Art. 201-K. Os planos, programas e projetos de PSA deverão considerar:

I – critérios de seleção para definição de áreas prioritárias para implementação do PSA;

II – prioridades de seleção de provedores de serviços ambientais;

III – critérios mínimos de definição de métricas de valoração de serviços ambientais;

IV – requisitos mínimos e critérios de elegibilidade para participação no projeto;

V – definição das metodologias de caracterização socioeconômica e ambiental;

VI – prazos a serem observados nos contratos;

VII – perspectiva de captação de recursos para a execução dos projetos de PSA;

VIII – mecanismos financeiros por meio dos quais serão feitos os pagamentos;

IX – critérios e indicadores para a aferição e o monitoramento dos serviços ambientais prestados; e

X – hipóteses de vedação de recebimento de recursos públicos, incentivos e outras vantagens.

Parágrafo único. O PSA poderá ser implementado como um componente integrado a outros programas e projetos que objetivem a melhoria, manutenção ou recuperação dos serviços ecossistêmicos.

Seção II

Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 201-L. Fica instituído o Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, mantido pelo órgão central do SISEMA, visando ao acompanhamento e monitoramento dos projetos de PSA em andamento no Estado.

§ 1º Projetos de PSA em que órgãos e entidades da Administração Pública Estadual tenham participação ou que sejam custeados com recursos públicos estaduais devem ser registrados no Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 2º O Poder Executivo deverá solicitar aos Municípios que registrem no Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais os projetos de PSA dos quais participem ou para os quais disponibilizem recursos.

§ 3º Será facultativo o registro de projetos de PSA no Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais executados pela iniciativa privada ou por organizações da sociedade civil que não se enquadrem no disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Enquanto o acesso ao Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais não for disponibilizado, os órgãos executores deverão encaminhar ao órgão central do SISEMA os atos normativos que instituem os projetos de PSA para ciência e acompanhamento.

Art. 201-M. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e os programas de serviços ambientais observarão as definições, os objetivos, as diretrizes e as demais disposições gerais da Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 201-N. O PSA poderá ser implementado por recursos oriundos de:

I – dotações orçamentárias da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, previstas na LOA;

II – acordos, convênios e contratos firmados com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III – doações de pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – receitas provenientes de instrumentos econômicos e financeiros voltados à conservação ambiental, como títulos verdes, compensações ambientais e créditos de carbono;

V – fundos públicos ou privados vinculados à conservação ambiental, ao enfrentamento da crise climática, à biodiversidade ou à promoção da agricultura sustentável; e

VI – outras fontes de recursos previstas em decreto do Governador do Estado.

Art. 201-O. O CONSEMA fica incumbido de acompanhar, avaliar e propor aprimoramentos aos instrumentos e procedimentos relativos à implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 201-P. São elegíveis para o recebimento os territórios de uso coletivo, compreendendo os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, as terras indígenas, os remanescentes de comunidades quilombolas e as áreas sob posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultores familiares.” (NR)

Art. 7º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I – o art. 287-C da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009;

II – o art. 288 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009; e

III – a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

————— * * * —————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 802/2025

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Imaruí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Imaruí o uso do imóvel com área de 550,00 m² (quinhentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 8.555 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imaruí e cadastrado sob o nº 1636 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação da sede da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA ADITIVA (1) AO PROJETO DE LEI Nº 853/2025

Acrescenta o § 3º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 853/2025, que institui o Programa Estadual de Incentivo ao Transporte Aéreo Regional de Pessoas e Cargas (Programa VOA + SC), para dispor sobre a utilização de aeronaves na logística de medicamentos, insumos médicos e itens essenciais à saúde pública e à defesa civil.

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 853/2025, com a seguinte redação:

“§ 3º As aeronaves adquiridas ou operadas no âmbito do Programa poderão ser utilizadas na logística de medicamentos, insumos médicos e outros itens essenciais à saúde pública e à defesa civil, observadas as normas aeroportuárias, sanitárias e ambientais aplicáveis.”

Sala das Sessões,

EMENDA ADITIVA (2) AO PROJETO DE LEI Nº 853/2025

Acrescenta o inciso VI ao art. 2º do Projeto de Lei nº 853/2025, que institui o Programa Estadual de Incentivo ao Transporte Aéreo Regional de Pessoas e Cargas (Programa VOA + SC), para explicitar a promoção da logística de medicamentos, insumos médicos e itens essenciais à saúde pública e à defesa civil como diretriz do Programa.

Art. 1º Fica incluído o inciso VI ao art. 2º do Projeto de Lei nº 853/2025, com a seguinte redação:

“VI – promoção da logística de medicamentos, insumos médicos e outros itens essenciais à saúde pública e à defesa civil, como forma de garantir a eficiência e a segurança no transporte aéreo regional.”

Sala das Sessões,

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 853/2025

O art. 5º do Projeto de Lei nº 853/2025 passa a tramitar acrescido de § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 5º

.....
 § 1º

§ 2º Os incentivos do Programa de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo ficam limitados, anualmente, aos seguintes valores globais:

I – R\$25.560.480,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e sessenta mil e quatrocentos e oitenta reais), em 2026;

II – R\$37.308.480,00 (trinta e sete milhões, trezentos e oito mil e quatrocentos e oitenta reais), em 2027; e

II – R\$49.440.000,00 (quarenta e nove milhões e quatrocentos e quarenta mil reais), em 2028.”

Sala das Comissões,

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 853/2025

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Transporte Aéreo Regional de Pessoas e Cargas (Programa VOA + SC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Transporte Aéreo Regional de Pessoas e Cargas (Programa VOA + SC), vinculado à Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF).

§ 1º O Programa VOA + SC, instrumento de execução da política de desenvolvimento econômico das diversas regiões do Estado, tem como finalidade congregar e compatibilizar as ações voltadas à ampliação, à diversificação e ao desenvolvimento do transporte aéreo regional de pessoas e cargas com origem e/ou destino dentro do território catarinense, com foco principalmente no estímulo à implantação e expansão de linhas aéreas regionais nos aeroportos localizados no Estado.

§ 2º O Programa VOA + SC deverá estar em harmonia com o Plano Aeroviário do Estado de Santa Catarina (PAESC), o qual atualiza as metas de desenvolvimento da rede estadual de aeroportos e aeródromos para curto, médio e longo prazo, com reavaliação da estrutura e classificação das unidades que compõem o sistema de aeródromos e aeroportos no Estado, observada, especialmente, a legislação aeroportuária e ambiental aplicável.

§ 3º As aeronaves adquiridas ou operadas no âmbito do Programa poderão ser utilizadas na logística de medicamentos, insumos médicos e outros itens essenciais à saúde pública e à defesa civil, observadas as normas aeroportuárias, sanitárias e ambientais aplicáveis.

Art. 2º São princípios do Programa VOA + SC:

I – incentivo e facilitação do transporte aéreo regional;

II – promoção da integração e do turismo regional;

III – incentivo ao desenvolvimento econômico regional, à segurança no transporte aéreo e às ações da área da saúde e defesa civil e de modernização de infraestrutura, visando à melhoria da qualidade de vida da população catarinense, por meio de transporte aéreo regional seguro e de qualidade;

IV – eficiência na gestão e aplicação de recursos públicos;

V – promoção da excelência, segurança e eficiência no transporte aéreo regional, com alinhamento às regras internacionais e aos altos níveis de segurança exigidos para o setor da aviação; e

VI – promoção da logística de medicamentos, insumos médicos e outros itens essenciais à saúde pública e à defesa civil, como forma de garantir a eficiência e a segurança no transporte aéreo regional.

Art. 3º Poderão ser enquadradas no Programa VOA + SC as operadoras aéreas com rotas aéreas regulares de transportes de passageiros e/ou cargas com destino, origem ou conexão no Estado, inclusive com a possibilidade de voos diários com interligação nacional e voos semanais internacionais, nos termos, nos prazos e nas condições estabelecidos em regulamento, respeitados os requisitos e os procedimentos de que tratam os Capítulos II e IV desta Lei.

CAPÍTULO II**DOS REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA VOA + SC**

Art. 4º Para que sejam enquadradas no Programa VOA + SC as operadoras aéreas deverão cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – operar rotas aéreas de forma regular em aeroportos localizados no Estado, em número e frequência a serem definidos em regulamento;

II – comprovar a autorização dos órgãos reguladores e de fiscalização para operação da rota;

III – comprovar regularidade de todas as obrigações tributárias, inclusive as acessórias, perante a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

IV – comprovar regularidade jurídica e trabalhista, especialmente mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) de que trata o art. 642-A do Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

V – apresentar Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a ser emitido pela Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no art. 7º da Lei federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Outros requisitos técnicos poderão ser definidos em regulamento, respeitadas as disposições previstas nesta Lei.

§ 2º O cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em seu regulamento não confere direito adquirido aos incentivos do Programa VOA + SC, cuja concessão ficará submetida à apreciação do Poder Executivo, observados os critérios legais, as limitações orçamentárias e financeiras e o interesse público.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS DO PROGRAMA VOA + SC

Art. 5º Os incentivos do Programa VOA + SC poderão ser concedidos, cumulativamente ou não, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, por meio de:

I – subvenção econômica de custeio em valores que correspondam ao pagamento dos custos relativos à hora-voe, referentes a aeronaves com até 19 (dezenove) assentos, incluídos os custos referentes aos assentos não comercializados e/ou à diferença entre o custo da operação e o valor da venda da passagem, a ser definida em regulamento;

II – subvenção econômica de investimento de até 20% (vinte por cento), para aquisição de aeronaves com capacidade de 17 (dezesete) a 19 (dezenove) assentos, exclusivamente para operação no âmbito do Programa VOA + SC, observadas as limitações definidas no Programa;

III – redução dos custos relativos às tarifas aeroportuárias, para aeroportos que aderirem ao Programa, conforme definido em regulamento; e

IV – incentivos fiscais, na forma da legislação.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será concedida na forma definida no concessivo e deverá prever a dedução da receita da comercialização de passagens e de toda e qualquer carga pela operadora aérea.

§ 2º Os incentivos do Programa de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo ficam limitados, anualmente, aos seguintes valores globais:

I – R\$25.560.480,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e sessenta mil e quatrocentos e oitenta reais), em 2026;

II – R\$37.308.480,00 (trinta e sete milhões, trezentos e oito mil e quatrocentos e oitenta reais), em 2027; e

III – R\$49.440.000,00 (quarenta e nove milhões e quatrocentos e quarenta mil reais), em 2028.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA VOA + SC

Art. 6º Os procedimentos de enquadramento das operadoras aéreas e das rotas aéreas regulares no Programa VOA + SC serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. As operadoras aéreas selecionadas deverão celebrar contrato com o Estado, do qual constarão as cláusulas mínimas previstas no regulamento desta Lei, observados os princípios de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 7º Ressalvados os casos de suspensão e exclusão de rotas, a concessão dos incentivos de que trata esta Lei poderá ser viabilizada pelo prazo de até 10 (dez) anos, já incluído o prazo de eventual renovação.

Art. 8º Sem prejuízo do mecanismo de enquadramento técnico exigido para a fruição dos incentivos de que trata esta Lei e seu regulamento, poderão ser adotados procedimentos licitatórios com objeto definido, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a depender do interesse e da necessidade da Administração Pública.

Parágrafo único. As contratações por meio do disposto no *caput* deste artigo deverão prever a definição do objeto e sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato, as hipóteses de prorrogação e as sanções, nos termos da legislação específica, respeitado o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 9º O cumprimento dos requisitos de que trata esta Lei e seu regulamento pelas operadoras aéreas não confere direito adquirido aos incentivos do Programa VOA + SC, cuja concessão fica condicionada à necessidade e ao interesse da Administração Pública quanto à escolha de quais incentivos serão previstos em edital, atendendo, principalmente, às limitações orçamentárias e legais e ao interesse público.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES, SUSPENSÕES E SANÇÕES

Art. 10. Não terão direito aos incentivos de que trata esta Lei as operadoras aéreas que operem serviço de aviação privada sob demanda, inclusive nas modalidades de fretamento ou locação de aeronave ou outro meio que não se adequem à forma prevista no regulamento desta Lei.

Art. 11. A SPAF suspenderá a fruição do incentivo concedido à operadora aérea que deixar de observar as condições previstas nesta Lei e em seu regulamento, salvo nos casos de competência da SEF.

Art. 12. A SEF suspenderá a fruição do incentivo concedido à operadora aérea que deixar de observar a necessidade de regularidade tributária, cadastral ou operacional, bem como no caso de a operadora aérea optar por aderir a outro sistema de tributação incompatível com incentivo concedido com base nesta Lei.

Art. 13. A suspensão de incentivo concedido com base nesta Lei acarreta a impossibilidade de sua utilização durante o período em que persistirem as causas que tenham motivado a suspensão, sem prejuízo da contagem do prazo de fruição, não abrangendo as parcelas nem os períodos que já tenham sido objeto de incentivo.

Art. 14. Os casos de suspensão das operadoras aéreas e de exclusão de rotas aéreas do Programa VOA + SC serão definidos em regulamento, respeitados a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo regular.

Art. 15. As operadoras aéreas enquadradas no Programa VOA + SC deverão manter o cumprimento dos requisitos durante todo o período de fruição do incentivo, sob pena de perdê-lo, o que deverá ser devidamente previsto em contrato.

§ 1º Sem prejuízo de outras condutas a serem estabelecidas em regulamento, deverão constar do instrumento de contrato sanções à operadora aérea que:

I – não iniciar a operacionalização da rota aérea regional aprovada no prazo estabelecido em regulamento do Programa VOA + SC; ou

II – cessar a realização da rota aérea previamente pactuada, de forma abrupta, sem comunicação prévia, em prazo a ser definido em regulamento, e sem justificativa técnico-operacional ou econômico-financeira devidamente comprovada.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de aplicação de outras sanções administrativas, civis ou criminais cabíveis nem implica extinção de obrigações contratuais ou indenizatórias assumidas pela operadora aérea perante o Estado.

Art. 16. Sem prejuízo das vedações estabelecidas em regulamento e no instrumento de contrato, os incentivos de que trata esta Lei não poderão ser concedidos para operações diversas das inerentes ao Programa VOA + SC, com a possibilidade de vedação de investimentos que venham a ser incorporados ao patrimônio da operadora aérea beneficiária, a ser analisado em cada caso concreto e definido em instrumento próprio.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Compete à SPAF periodicamente acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Programa VOA + SC e o regular cumprimento das condições previstas nesta Lei e em seu regulamento, salvo em relação a questões de matéria tributária, cuja competência fica a cargo da SEF.

Art. 18. Ficam a SPAF e a SEF, no âmbito de suas competências, autorizadas a editar normas complementares, visando ao fiel cumprimento desta Lei e de seu regulamento.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da SPAF, podendo ser suplementadas conforme disponibilidade financeira, observada a legislação orçamentária.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 864/2025

Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira exigidas pela legislação tributária para utilização dos benefícios fiscais, nas hipóteses que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Com fundamento no Convênio ICMS nº 149, de 3 de outubro de 2025, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido o crédito tributário, constituído ou não, relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizado, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira exigidas para utilização dos benefícios fiscais concedidos ao setor industrial relacionados nos seguintes dispositivos da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019:

I – itens 9, 12, 43, 50, 68, 70, 71, 73 e 76 do Anexo I; e

II – arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 11-A, 11-B, 11-C, 11-D, 11-E, 11-F, 11-G, 11-H, 11-I e 12 do Anexo II.

Parágrafo único. A não exigência de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada:

I – ao recolhimento, pelo sujeito passivo, do imposto exigível sem aplicação do benefício fiscal concedido, acrescido de juros e multa, proporcionalmente ao percentual das metas e dos compromissos não atingidos em relação às metas e aos compromissos exigidos para fruição do benefício; e

II – à desistência, pelo sujeito passivo, de:

a) ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

b) impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo.

Art. 2º O recolhimento de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser efetuado em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal, e poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o seguinte:

I – sobre as parcelas vincendas, aplica-se o disposto no art. 69-B da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da 1ª (primeira) prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do valor do crédito tributário objeto do parcelamento, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007; e

III – o parcelamento concedido na forma do *caput* deste artigo será cancelado nas seguintes hipóteses:

a) atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não;

b) transcurso de 90 (noventa) dias sem pagamento, contados do vencimento da última prestação quitada; ou

c) a pedido do contribuinte.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento nas hipóteses de que trata o inciso III do *caput* deste artigo torna sem efeito a não exigência de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Art. 3º A regulamentação desta Lei estabelecerá regras relativas:

I – à metodologia para o cálculo do percentual das metas e dos compromissos não atingidos de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei; e

II – aos procedimentos para adesão do contribuinte ao benefício de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, que deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da regulamentação desta Lei, prorrogável 1 (uma) única vez por igual período, por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 4º O disposto nesta Lei não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

— * * * —

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 865/2025

O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 865/2025, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art.1
.....

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, fica condicionado à realização de investimentos pelo estabelecimento, devidamente homologados pela Administração Tributária Estadual, em montante superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 2º

Sala das Comissões,

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 865/2025

Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido, até 30 de abril de 2027, crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ao estabelecimento industrial, equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com as seguintes mercadorias, quando enquadradas como eletroeletrônicos e produzidas pelo próprio estabelecimento, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I – moto compressores herméticos com capacidade inferior a 4.700 (quatro mil e setecentas) frigorias/hora, classificados no código 8414.30.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e

II – unidades condensadoras seladas com capacidade inferior ou igual a 30.000 (trinta mil) frigorias/hora, classificadas no código 8418.69.40 da NCM.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, fica condicionado à realização de investimentos pelo estabelecimento, devidamente homologados pela Administração Tributária Estadual, em montante superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, por meio de decreto do Governador do Estado, a vigência do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2029.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido do ICMS ao fabricante estabelecido neste Estado, nas saídas internas e interestaduais de *ketchup* e de outros molhos de tomate classificados nos códigos 2103.20.10 e 2103.20.90 da NCM, produzidos pelo próprio estabelecimento.

§ 1º O valor do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao resultado da aplicação, sobre a base de cálculo da operação, dos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); e

II – 9% (nove por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento).

§ 2º O benefício de que trata este artigo não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 867/2025

Altera o art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, que reinstatui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º

I – realizar operações de saída com mercadoria importada em montante igual ou superior a R\$280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais) por ano, devendo o estabelecimento beneficiário, em caso de descumprimento do disposto neste inciso, estornar o valor do crédito presumido apropriado em montante superior àquele fixado no § 2º deste artigo, com os acréscimos legais devidos; ou

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 869/2025

Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para a operacionalização do Programa Juro Zero, fica o BADESC autorizado a reter os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio até o limite de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) em 2024 e até o limite de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por ano, a partir de 2025.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 877/2025

Encaminho a essa Comissão sugestão de emenda aditiva e modificativa ao Projeto de Lei n° 877/2025, de origem governamental, que “Altera o Anexo II da Lei Complementar n° 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, por meio da qual fica acrescido o art. 10, renumerando-se os artigos a este subseqüentes, e fica modificado o art. 12 (que passará a ser o art. 13 em decorrência do referido acréscimo):

“Art. 10. O art. 4° da Lei n° 18.317, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4° Para atuais ocupantes dos cargos do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, que ingressaram na Polícia Civil até dezembro de 2025, terão como requisito específico, para a promoção à classe imediatamente superior, o correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do interstício previsto no art. 33-J da Lei n° 6.843, de 1986, para cada carreira, considerando-se como tempo de serviço o tempo total de Polícia Civil para fins de progressão.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2026.’ (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2026.” (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 877/2025

Altera o Anexo II da Lei Complementar n° 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° O Anexo II da Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2° O art. 2° da Lei n° 18.315, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2°

§ 1°

I – por empregados públicos de qualquer esfera de governo, salvo se designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

.....” (NR)

Art. 3° O art. 3° da Lei n° 18.315, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3°

§ 2° Para os cargos em comissão de que trata o art. 109 da Lei Complementar n° 741, de 2019, bem como para as funções de confiança de que tratam o inciso I do *caput* e o § 1° do art. 111 da Lei Complementar n° 741, de 2019, o valor da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos observará a proporção estabelecida no inciso I do § 1° deste artigo.

.....” (NR)

Art. 4° O art. 8° da Lei n° 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8°

§ 5°

I – por empregados públicos de qualquer esfera de governo, salvo se designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

.....” (NR)

Art. 5° As retribuições financeiras de que tratam os arts. 6°-C, 6°-D, 6°-E, 6°-F, 6°-G, 6°-H, 6°-I, 6°-J, 6°-K, 6°-L, 6°-M, 6°-N e 6°-O da Lei n° 16.465, de 2014, ficam estendidas aos servidores ocupantes de cargo em comissão dos respectivos órgãos e das respectivas entidades.

§ 1º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do *caput* deste artigo serão implementados parceladamente, observado o seguinte cronograma:

- I – 50% (cinquenta por cento) em 1º de novembro de 2025; e
- II – 50% (cinquenta por cento) em 1º de março de 2026.

§ 2º Os percentuais de que tratam os incisos do § 1º deste artigo não são cumulativos.

Art. 6º Ao servidor ocupante da função de Supervisor Regional de Educação, padrão FCE-2, que responde cumulativamente pela coordenação de Coordenadoria Regional de Educação, será devida a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Administrativa de que trata o art. 6º-O da Lei nº 16.465, de 2014, na proporção estabelecida no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014.

Art. 7º Ao ocupante de cargo em comissão na Secretaria de Estado da Saúde (SES) serão devidas a Gratificação de Atividade Técnica de que trata a Lei nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021, e a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Administrativa de que trata o art. 6º-O da Lei nº 16.465, de 2014.

§ 1º Fica vedado o recebimento da gratificação e da retribuição financeira de que trata o *caput* deste artigo cumulativamente com as seguintes vantagens:

- I – Gratificação de Representação de que trata o § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006;
- II – Gratificação Complementar de Representação (GCR) de que trata o art. 20-A da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013; e
- III – Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde de que trata a Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no *caput* deste artigo fica a Retribuição por Gestão em Saúde (RGS) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, limitada a 50% (cinquenta por cento) do montante apurado.

Art. 8º A Lei Complementar nº 489, de 19 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 9º O art. 5º da Lei Complementar nº 489, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Aplica-se aos servidores de que trata o Anexo V da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído a cada um dos índices constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, incidentes sobre o vencimento básico vigente na data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam convalidados os pagamentos efetuados com fundamento no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 10. O art. 4º da Lei nº 18.317, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para atuais ocupantes dos cargos do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, que ingressaram na Polícia Civil até dezembro de 2025, terão como requisito específico, para a promoção à classe imediatamente superior, o correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do interstício previsto no art. 33-J da Lei nº 6.843, de 1986, para cada carreira, considerando-se como tempo de serviço o tempo total de Polícia Civil para fins de progressão.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 12. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Art. 14. Ficam revogados:

- I – o § 3º do art. 3º da Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021; e
- II – o § 4º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

“ANEXO II

GRUPOS DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	GRATIFICAÇÃO (R\$)
Funções Gratificadas Especiais	FGE	–	3.110,40
Funções Gratificadas	FG	1	1.814,40
		2	1.555,20
		3	1.296,00
Funções de Chefia	FC	1	403,18
		2	303,14
		3	251,62
Funções de Chefia da Educação	FCE	1	3.233,76
		2	2.910,38
		3	2.263,63
		4	1.616,68
		5	970,13

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO IV

TABELA DE ÍNDICES

(Lei Complementar nº 489, de 19 de janeiro de 2010)

Nível/ Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	3,13075	3,16831	3,20633	3,24481	3,28375	3,32315	3,36303	3,40339	3,44423	3,48556
2	3,52739	3,56971	3,61255	3,65590	3,69977	3,74417	3,78910	3,83457	3,88058	3,92715
3	3,97428	4,02197	4,07023	4,11907	4,16850	4,21853	4,26915	4,32038	4,37222	4,42469
4	4,47779	4,53152	4,58590	4,64093	4,69662	4,75298	4,81001	4,86773	4,92615	4,98526

” (NR)

* * *

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 878/2025

Encaminho a essa Comissão sugestão de emenda aditiva e modificativa ao Projeto de Lei nº 878/2025, de origem governamental, que “Institui a Gratificação de Governança Administrativa (GGA) e estabelece outras providências”, por meio da qual fica modificado o *caput* do art. 1º e ficam acrescentados os incisos IV e V ao parágrafo único do art. 1º e os arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11, renumerando-se os artigos a estes subsequentes:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Governança Administrativa (GGA), devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de que trata a Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, lotados e/ou em exercício nos seguintes órgãos e nas seguintes entidades:

.....
Parágrafo único.

.....
IV – pelos servidores titulares de cargo de provimento efetivo de que trata o *caput* do art. 25 da Lei Complementar nº 676, de 2016; e

V – cumulativamente com outra retribuição financeira devida em razão da lotação em outro órgão ou outra entidade, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor.

.....
Art. 7º O art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.19.

§ 2º Fica vedado o pagamento de hora-plantão aos servidores que exercem cargos em comissão ou funções técnicas gerenciais, ressalvado o disposto no § 2º-A deste artigo.

§ 2º-A. Não se aplica a vedação de que trata o § 2º deste artigo a servidor titular de cargo de provimento efetivo integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde lotado e em exercício nas unidades hospitalares, assistenciais e administrativas que exercer cargo em comissão ou função técnica gerencial ou responder pelo respectivo cargo ou pela respectiva função.

§ 11. Na hipótese de que trata o § 2º-A deste artigo, a gratificação de hora-plantão será concedida em valor mensal, correspondente ao quantitativo máximo de horas utilizado para o pagamento da vantagem prevista neste artigo a servidores com carga horária semanal de 30 (trinta) horas, sendo essa a base de cálculo para fins de aplicação do § 6º deste artigo e do art. 3º da Lei nº 19.289, de 24 de abril de 2025.' (NR)

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 18.307, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

§ 7º Fica vedada a percepção do PRDA cumulativamente com outra retribuição financeira devida em razão da lotação em outro órgão ou outra entidade, prevalecendo a situação mais vantajosa para o dirigente, servidor público ou empregado público de que trata o *caput* deste artigo.' (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 19.603, de 8 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

Parágrafo único. Fica vedada a percepção da ISTE:

I – cumulativamente com outra retribuição financeira devida em razão da lotação em outro órgão ou outra entidade, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor; e

II – pelo pessoal contratado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.' (NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 19.604, de 8 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

Parágrafo único.

I – cumulativamente com outra retribuição financeira devida em razão da lotação em outro órgão ou outra entidade, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor; e

.....' (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 19.605, de 8 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

Parágrafo único. Fica vedada a percepção da GJRS cumulativamente com outra retribuição financeira devida em razão da lotação em outro órgão ou outra entidade, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor.' (NR)" (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 878/2025

Institui a Gratificação de Governança Administrativa (GGA) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Governança Administrativa (GGA), devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de que trata a Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, lotados e/ou em exercício nos seguintes órgãos e nas seguintes entidades:

I – Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II – Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a cuja estrutura se integram:

a) Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN);

b) Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos (SAI); e

c) Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM);

III – Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG);

- IV – Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN);
- V – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI);
- VI – Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM);
- VII – Procuradoria-Geral do Estado (PGE);
- VIII – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV); e
- IX – Fundação Escola de Governo (ENA).

Parágrafo único. Fica vedada a percepção da GGA:

- I – pelo pessoal contratado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- II – pelos servidores das carreiras remuneradas por subsídio;
- III – por empregados públicos de qualquer esfera do governo, salvo se designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IV – pelos servidores titulares de cargo de provimento efetivo de que trata o *caput* do art. 25 da Lei Complementar n° 676, de 2016; e
- V – cumulativamente com outra retribuição financeira devida em razão da lotação em outro órgão ou outra entidade, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor.

Art. 2° O valor mensal da GGA, correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, fica fixado em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da GGA:

- I – não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias;
- II – para os servidores em atividade, é calculado de forma proporcional à carga horária, sendo devido:
 - a) integralmente, aos titulares de cargos com jornada de trabalho legalmente estabelecida de 40 (quarenta) horas semanais; e
 - b) na mesma proporção em que a carga horária for inferior, aos titulares de cargos com jornada de trabalho diversa à de que trata a alínea “a” deste inciso; e
- III – para os servidores inativos, é calculado de forma proporcional à carga horária legalmente estabelecida e aos proventos da aposentadoria.

Art. 3° Fica concedido reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a vantagem pessoal nominalmente identificável devida aos servidores de que trata o art. 21 da Lei Complementar n° 676, de 2016, lotados nos órgãos e nas entidades de que tratam os incisos do *caput* do art. 1° desta Lei, sendo vedada a acumulação da vantagem com a GGA.

Art. 4° Aplica-se o disposto nesta Lei aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 5° Os valores da GGA absorvem eventuais reajustes que vierem a ser concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1° da Lei n° 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 6° O art. 17 da Lei n° 19.291, de 24 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

 II – 100% (cem por cento) a contar de 1° de março de 2026.

§ 2° As retribuições de que tratam os arts. 1°, 4°, 5°, 6°-A e 6°-B da Lei n° 16.465, de 2014, incidirão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a contar de 1° de março de 2026.” (NR)

Art. 7° O art. 19 da Lei Complementar n° 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 2° Fica vedado o pagamento de hora-plantão aos servidores que exercem cargos em comissão ou funções técnicas gerenciais, ressalvado o disposto no § 2°-A deste artigo.

§ 2º-A. Não se aplica a vedação de que trata o § 2º deste artigo a servidor titular de cargo de provimento efetivo integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde lotado e em exercício nas unidades hospitalares, assistenciais e administrativas que exercer cargo em comissão ou função técnica gerencial ou responder pelo respectivo cargo ou pela respectiva função.

.....
 § 11. Na hipótese de que trata o § 2º-A deste artigo, a gratificação de hora-plantão será concedida em valor mensal, correspondente ao quantitativo máximo de horas utilizado para o pagamento da vantagem prevista neste artigo a servidores com carga horária semanal de 30 (trinta) horas, sendo essa a base de cálculo para fins de aplicação do § 6º deste artigo e do art. 3º da Lei nº 19.289, de 24 de abril de 2025.” (NR)

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 18.307, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 § 7º Fica vedada a percepção do PRDA cumulativamente com outra retribuição financeira devida em razão da lotação em outro órgão ou outra entidade, prevalecendo a situação mais vantajosa para o dirigente, servidor público ou empregado público de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 19.603, de 8 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica vedada a percepção da ISTE:

I – cumulativamente com outra retribuição financeira devida em razão da lotação em outro órgão ou outra entidade, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor; e

II – pelo pessoal contratado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.” (NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 19.604, de 8 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único.

I – cumulativamente com outra retribuição financeira devida em razão da lotação em outro órgão ou outra entidade, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor; e

.....” (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 19.605, de 8 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica vedada a percepção da GJRS cumulativamente com outra retribuição financeira devida em razão da lotação em outro órgão ou outra entidade, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor.” (NR)

Art. 12. Farão jus ao recebimento da GGA os servidores titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do Quadro Especial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 14. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de novembro de 2025.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

----- * * * -----

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 880/2025

Encaminho a essa Comissão sugestão de emenda aditiva e modificativa ao Projeto de Lei n° 880/2025, de origem governamental, que “Institui o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina (PROCON-SC) e altera a Lei Complementar n° 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, por meio da qual ficam acrescidos os arts. 16 (renumerando-se o atual art. 16 para art. 17), 18 (renumerando-se os atuais arts. 17 e 18 para arts. 19 e 20), 21 (renumerando-se os atuais arts. 19 e 20 para arts. 22 e 23), 24 e 25(renumerando-se os atuais arts. 21 a 26 para arts. 26 a 31) e fica modificado o Anexo Único (a fim de alterar a denominação do item 1.1.2.2 do Anexo III da Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019, mantendo-se o restante do referido Anexo Único inalterado):

“Art. 16. O art. 5° da Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5°

I –

b)

2. a Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI); e
.....’ (NR)

Art. 18. A Subseção II da Seção IV do Capítulo III do Título II da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Seção IV

Da Secretaria de Estado da Casa Civil

Subseção II

Da Secretaria Executiva de Articulação Internacional

.....’ (NR)

Art. 21. O art. 49 da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 49.

X – Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos em Secretaria Executiva de Articulação Internacional; e
.....’ (NR)

Art. 24. O art. 106-A da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 106-A.

XXI – Secretário Executivo Adjunto de Articulação Internacional; e
.....’ (NR)

Art. 25. O art. 108 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 108.
I – Secretário Executivo de Articulação Internacional;
.....' (NR)

ANEXO ÚNICO

'ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

1.1.2.2 SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL

' (NR)" (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 880/2025

Institui o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina (PROCON-SC) e altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina (PROCON-SC), com a finalidade de estabelecer a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor no Estado.

§ 1º A Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor visa garantir ao consumidor catarinense a proteção, a orientação e a defesa aos seus direitos, bem como promover a educação e informação quanto aos seus direitos e deveres, inclusive a educação financeira e a prevenção e o tratamento de situações de superendividamento, com o objetivo de melhorar o mercado de consumo, mediante o estabelecimento de ações a serem promovidas pelo Poder Público.

§ 2º São princípios da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor:

- I – o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor;
- II – a ação governamental para efetivamente proteger o consumidor, por meio de iniciativas diretas e incentivos à criação de associações de defesa do consumidor;
- III – a presença do Estado no mercado de consumo;
- IV – a garantia de produtos e serviços adequados, de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;
- V – a harmonização dos interesses e da proteção do consumidor, em consonância com a ordem econômica e com a boa-fé, buscando o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- VI – a educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres;
- VII – o fomento de ações direcionadas à educação financeira do consumidor;
- VIII – o incentivo e a criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança, assim como de mecanismos alternativos de resolução de conflitos;
- IX – a coibição e repressão aos abusos e às práticas que possam causar prejuízos ao consumidor;
- X – a racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- XI – o estudo constante das modificações do mercado de consumo; e
- XII – a prevenção e o tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Art. 2º O PROCON-SC atuará na coordenação, fiscalização e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, de forma articulada com as esferas federal e municipais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor é a Secretaria de Estado à qual estiver vinculado o PROCON-SC, sendo esta responsável pelo assessoramento e pela implementação dos seus objetivos, observados os princípios, as finalidades e as diretrizes desta Lei.

Art. 3º Ao PROCON-SC compete:

- I – planejar, elaborar e coordenar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II – receber, analisar, avaliar e apurar consultas, reclamações e denúncias apresentadas por entidades representativas, grupos, categorias ou classes de pessoas, por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais, processando aquelas que notificarem lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- III – oferecer orientação permanente ao consumidor sobre seus direitos e deveres;
- IV – informar, conscientizar e educar o consumidor por diversos meios, promovendo conhecimento sobre seus direitos e deveres;
- V – promover a interiorização das ações de defesa do consumidor, assegurando a execução efetiva da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor em todo o Estado;
- VI – fiscalizar as relações de consumo, aplicando sanções e penalidades administrativas previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em demais normas pertinentes à defesa do consumidor;
- VII – atuar como instância de instrução e julgamento nos processos administrativos, dentro das regras estabelecidas pela legislação federal e complementar;
- VIII – elaborar e divulgar o cadastro estadual de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, conforme o disposto no art. 44 da Lei federal nº 8.078, de 1990, enviando cópia ao órgão federal responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e incentivando a criação de cadastros municipais;
- IX – propor a celebração de convênios, nos termos da legislação aplicável;
- X – celebrar termos de ajustamento de conduta e transações administrativas, conforme a legislação vigente;
- XI – divulgar cláusulas contratuais abusivas identificadas nas relações de consumo, aprovadas pelo órgão federal competente;
- XII – promover audiências públicas e consultas populares;
- XIII – planejar e coordenar operações especiais destinadas à proteção e defesa do consumidor;
- XIV – organizar e participar de encontros, reuniões, visitas e outras atividades para cumprir os objetivos da Política Estadual de Defesa do Consumidor;
- XV – expedir recomendações sobre práticas de consumo;
- XVI – responder consultas e elaborar pareceres técnicos;
- XVII – elaborar e disponibilizar formulários de fiscalização;
- XVIII – comunicar aos órgãos competentes infrações administrativas que violem interesses difusos, coletivos ou individuais de consumidores;
- XIX – solicitar apoio técnico e científico de órgãos públicos estaduais, nacionais ou internacionais para investigações e análises relacionadas à defesa do consumidor;
- XX – representar ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) para adoção de medidas processuais civis ou penais, conforme suas atribuições;
- XXI – solicitar à polícia judiciária a instauração de investigações para apuração de infrações contra o consumidor e a ordem econômica;
- XXII – gerir o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDEC);
- XXIII – requisitar informações, laudos, perícias e serviços técnicos de órgãos públicos, podendo arcar com custos mediante recursos do FUNDEC em favor de consumidores comprovadamente carentes;
- XXIV – solicitar à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) medidas judiciais necessárias à defesa de consumidores comprovadamente carentes;

XXV – exercer outras atividades correlatas previstas em lei ou delegadas por autoridades competentes; e
XXVI – promover a mediação e conciliação extrajudicial de conflitos consumeristas, visando à resolução ágil e eficiente de disputas entre consumidores e fornecedores.

Art. 4º Integram a estrutura básica do PROCON-SC:

- I – Secretaria de Apoio Administrativo;
- II – Juntas Recursais;
- III – Divisão de Relações de Consumo;
- IV – Divisão de Atendimento e Relacionamento com o Consumidor;
- V – Divisão de Pesquisas e Estatísticas;
- VI – Divisão de Fiscalização das Relações de Consumo;
- VII – Divisão de Municipalização;
- VIII – Divisão de Coordenadorias Regionais de Atendimento, Proteção e Defesa do Consumidor;
- IX – Divisão de Capacitação e Educação Continuada;
- X – Divisão de Planejamento e Operações; e
- XI – Escola do Consumidor.

Parágrafo único. A Escola do Consumidor tem por finalidade promover a formação, a capacitação e o aperfeiçoamento técnico dos agentes públicos e demais integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SINDC), favorecendo a produção e disseminação de conhecimento técnico-científico sobre as relações de consumo, a educação financeira e a cidadania, como fundamentos essenciais para a formulação de políticas públicas e para a consolidação de uma sociedade composta por consumidores conscientes de seus direitos e deveres.

Art. 5º A implementação da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor prevê uma sede localizada no Município de Florianópolis, com descentralização para as demais regiões do Estado por meio da criação de coordenadorias regionais e postos de atendimento, visando ampliar a cobertura de atendimento.

Parágrafo único. A criação de postos de atendimento compete à autoridade máxima do órgão gestor do PROCON-SC.

Art. 6º O PROCON-SC articulará a cooperação, coordenação e integração dos órgãos e das entidades dos Poderes do Estado, do MPSC, da DPE/SC, das organizações da sociedade civil e da iniciativa privada, com vistas ao alinhamento de ações, políticas e recursos para a consecução de objetivos comuns, observados os seguintes fundamentos:

I – promover ações integradas e programadas, incluindo o atendimento à demanda espontânea, a promoção da educação para o consumo, a mediação e conciliação de conflitos, a fiscalização e demais atividades afetas à Política Estadual de Defesa do Consumidor, de forma interdisciplinar e multiprofissional;

II – respeitar e promover a diversidade cultural, étnica, racial, de gênero, sexual, econômica, social, individual e religiosa, reconhecendo e valorizando as distintas expressões e subjetividades como elemento fundamental na superação das desigualdades nas relações de consumo;

III – estimular a criação e o fortalecimento de conselhos municipais de defesa do consumidor, reconhecendo-os como espaços legítimos de deliberação, formulação, avaliação e controle social de políticas públicas relacionadas, direta ou indiretamente, à defesa dos direitos do consumidor; e

IV – adotar a regionalização como estratégia de equidade e eficiência, promovendo o planejamento territorial integrado, com identificação de prioridades de intervenção e formação de redes locais de proteção e atendimento ao consumidor, garantindo o efetivo acesso dos cidadãos ao SINDC.

§ 1º Compete ao PROCON-SC coordenar, em articulação com os órgãos municipais de proteção e defesa do consumidor, a gestão das relações de consumo, conforme os compromissos políticos e legais vigentes, promovendo a integração entre os diferentes órgãos e as diferentes entidades públicas e privadas, mediante a criação de mecanismos e estruturas institucionais que facilitem a cooperação e o fortalecimento das políticas públicas de proteção e defesa do consumidor no Estado.

§ 2º A articulação institucional de que trata este artigo será efetivada por meio de:

I – coordenação interinstitucional, por meio da criação de conselhos, comissões ou grupos de trabalho compostos por representantes de instituições públicas e da sociedade civil voltados à discussão e formulação de estratégias conjuntas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

II – integração de sistemas de informação e bases de dados entre os órgãos e as entidades atuantes na defesa do consumidor, permitindo a troca de informações, a gestão compartilhada e o monitoramento das demandas de forma mais eficiente e resolutiva.

Art. 7º O financiamento das ações da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor será garantido por meio de dotação orçamentária própria vinculada ao PROCON-SC, bem como por recursos provenientes do FUNDEC.

CAPÍTULO II

DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDEC), de natureza contábil e financeira, que visa assegurar a implementação de recursos financeiros em projetos e ações para efetivação da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor no Estado.

Parágrafo único. Fica o FUNDEC vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e gerido por Conselho Gestor próprio, constituído na forma desta Lei.

Art. 9º Constituem receitas do FUNDEC:

I – os valores relativos a multas decorrentes de infrações às normas de defesa do consumidor aplicadas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SINDC;

II – os valores relativos a multas decorrentes da aplicação do disposto no inciso I do *caput* do art. 56 e no *caput* do art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 1990, conforme disposto em legislação específica;

III – o produto de condenações judiciais e administrativas e os valores provenientes de acordos judiciais, extrajudiciais e Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) obtidos em ações que versem sobre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores, revertidos ao FUNDEC após o trânsito em julgado, nos termos da legislação aplicável;

IV – as dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado;

V – as doações, os legados, as subvenções, os auxílios, as transferências intergovernamentais, as parcerias e outros mecanismos legais ou outras contribuições de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, cujo objetivo seja o fortalecimento da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor no Estado; e

VI – outros recursos que, por lei ou regulamento, sejam destinados a ele.

Art. 10. Ficam as receitas do FUNDEC centralizadas em conta única para essa destinação.

§ 1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FUNDEC em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Os recursos devem ser recolhidos ao FUNDEC por meio de guia própria, a ser emitida por meio do sítio eletrônico oficial mantido pelo órgão gestor do PROCON-SC, de forma a identificar a sua origem, ou por meio de convênio com outro órgão do Estado.

§ 3º As informações pertinentes às receitas, às despesas, aos contratos e aos convênios do FUNDEC devem ser publicadas mensalmente.

Art. 11. Ficam os recursos arrecadados pelo FUNDEC destinados:

I – à execução de projetos e ações de educação, informação e conscientização do consumidor, inclusive por meio da realização de campanhas públicas, seminários, cursos, feiras, eventos temáticos e outras iniciativas educativas;

II – à produção, edição e distribuição de materiais informativos e pedagógicos, com a finalidade de promover a cultura de respeito aos direitos do consumidor e ampliar o acesso da população às normas e práticas de consumo consciente;

III – ao desenvolvimento de projetos e ações de fiscalização e repressão às infrações das normas de defesa do consumidor, inclusive com aquisição de equipamentos, contratação de serviços especializados e apoio logístico à atividade fiscalizatória pertinente à execução do PROCON-SC;

IV – à realização de projetos de capacitação e treinamento técnico de agentes públicos que atuam diretamente na proteção e defesa do consumidor, nos âmbitos estadual e municipais;

V – ao apoio institucional e operacional aos órgãos e às entidades que integram o SINDC, com vistas ao seu fortalecimento técnico, estrutural e funcional;

VI – ao apoio a entidades civis de defesa do consumidor, sem fins lucrativos e regularmente constituídas há mais de 2 (dois) anos, que comprovem atuação compatível com os objetivos do SINDC;

VII – à execução de projetos e ações voltadas à modernização da infraestrutura tecnológica dos órgãos e das entidades integrantes do SINDC, inclusive por meio da aquisição de equipamentos, *softwares*, sistemas informatizados e serviços correlatos;

VIII – ao pagamento de honorários periciais, nos casos em que for necessária a produção de prova técnica em procedimentos administrativos ou judiciais relacionados à defesa dos direitos do consumidor, desde que não possa ser realizada por órgão técnico oficial do Estado;

IX – ao custeio de despesas operacionais e estruturais necessárias à execução das atividades de proteção e defesa do consumidor, inclusive aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e apoio à realização de eventos e às ações institucionais; e

X – ao apoio à realização de pesquisas, diagnósticos e levantamentos estatísticos sobre o mercado de consumo e sobre os principais problemas enfrentados pelo consumidor no Estado.

Parágrafo único. Poderão apresentar propostas para recebimento de recursos do FUNDEC os órgãos e as entidades integrantes do SINDC e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, regularmente constituídas há mais de 2 (dois) anos, que comprovem atuação compatível com os objetivos do Fundo.

Seção II

Do Conselho Gestor

Art. 12. Fica o Conselho Gestor do FUNDEC composto pelos seguintes membros, garantida a designação de respectivo suplente:

I – 1 (um) representante do órgão gestor do PROCON-SC, que o presidirá;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

III – 1 (um) representante do MPSC;

IV – 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); e

V – 1 (um) representante de entidade de defesa do consumidor legalmente constituída e em funcionamento no Estado há mais de 1 (um) ano.

§ 1º O Conselho Gestor do FUNDEC contará com uma Secretaria, dirigida por servidor designado pelo Presidente.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão designados por ato do Governador do Estado.

§ 3º A entidade de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será selecionada pelo Presidente dentre as previamente cadastradas na Secretaria do Conselho Gestor do FUNDEC, que se revezarão a cada 2 (dois) anos de exercício.

§ 4º Havendo mais de 4 (quatro) entidades cadastradas, realizar-se-á sorteio público, conduzido pelo Presidente do Conselho Gestor do FUNDEC.

§ 5º No processo de renovação do Conselho Gestor do FUNDEC devem ser excluídas as entidades sorteadas na composição anterior e, em caso de número insuficiente, devem ter preferência para novo mandato os representantes das entidades que reunirem, comprovadamente, maior número de integrantes.

§ 6º Os representantes das entidades de que trata o inciso V do *caput* deste artigo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) única recondução.

§ 7º Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Gestor do FUNDEC, sendo a atividade de membro considerada como serviço público relevante.

§ 8º O Conselho Gestor do FUNDEC se reunirá na forma fixada em seu regimento interno, conforme o disposto em decreto do Governador do Estado.

§ 9º Compete ao PROCON-SC prestar o apoio necessário ao regular funcionamento do Conselho Gestor do FUNDEC, inclusive espaço físico, recursos humanos e materiais.

Art. 13. Ao Conselho Gestor do FUNDEC compete:

I – zelar pela boa e regular aplicação dos recursos do FUNDEC e pela consecução do disposto no art. 5º desta Lei;
II – examinar e decidir acerca dos pedidos de recursos para execução de projetos, nos moldes previstos neste Capítulo;

III – estimular, por intermédio dos órgãos e das entidades integrantes do SINDC, a promoção de eventos educativos ou científicos cuja temática tenha pertinência com as finalidades do FUNDEC;

IV – editar, inclusive com a colaboração de órgãos oficiais ou de entidades civis, material informativo sobre matérias compreendidas no campo temático de que trata o art. 5º desta Lei;

V – firmar convênios e termos de cooperação com órgãos oficiais do Estado quando necessários, visando à realização de fiscalizações e perícias nas áreas de abrangência do FUNDEC;

VI – prestar contas aos órgãos competentes, na forma da legislação vigente;

VII – aprovar o projeto de orçamento anual e o plano plurianual do FUNDEC; e

VIII – aprovar a liberação de recursos dos projetos submetidos à sua análise.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 14. O FUNDEC tem escrituração contábil própria, atendidas as legislações federal e estadual pertinentes e as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e pela SEF.

Art. 15. Os recursos destinados à execução de projetos deverão atender, para efeito de liberação, a critérios objetivos e a compromisso prévio e expresso de prestação de contas, consoante as regras usuais de auditoria e contabilidade pública, conforme previsto em regulamento próprio, a ser aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 16. O art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I –

b)

2. a Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI); e

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O art. 20 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

XI – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de atividades de ouvidoria no âmbito da Administração Pública Estadual; e

XII – receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos e apurar o exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Estadual, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos.

.....” (NR)

Art. 18. A Subseção II da Seção IV do Capítulo III do Título II da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Seção IV
Da Secretaria de Estado da Casa Civil

Subseção II
Da Secretaria Executiva de Articulação Internacional

.....” (NR)
Art. 19. O art. 25 da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A CGE, órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno, subordinada diretamente ao Governador do Estado, terá sua organização, a estruturação, o funcionamento e as competências disciplinados em lei específica.

Parágrafo único.

I – tomar as providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual;

.....” (NR)
Art. 20. O art. 41-E da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-E.

X – promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina (PROCON-SC).” (NR)

Art. 21. O art. 49 da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

X – Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos em Secretaria Executiva de Articulação Internacional; e

.....” (NR)
Art. 22. O art. 78 da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

VIII – a Sapiens Parque S.A. (SAPIENS PARQUE).” (NR)

Art. 23. A Seção IV do Capítulo VI do Título II da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar acrescida da Subseção XI, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA

Seção IV
Das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista

Subseção XI
Da Sapiens Parque S.A.

Art. 88-A. A SAPIENS PARQUE tem por objetivo, além de outras atribuições previstas em lei específica:

I – criar, planejar e executar projetos sociais, empresariais, tecnológicos, ambientais, turísticos e quaisquer outros pautados no desenvolvimento regional;

II – criar, implantar e administrar condomínios empresariais e loteamentos e realizar incorporações e parcelamentos do solo;

III – realizar negócios jurídicos com seus bens imóveis, móveis, corpóreos e incorpóreos, a exemplo de comprar, vender, permutar, locar, licenciar, ceder, arrendar, desde que sejam consentâneos com os objetivos da SAPIENS PARQUE;

IV – criar e participar de sociedades comerciais ou de sociedades civis, independentemente da espécie;

V – prestar serviços de consultoria administrativa, financeira, empresarial e tecnológica; e

VI – planejar, projetar, construir e explorar os seus respectivos negócios.

Parágrafo único. Os lucros obtidos no desenvolvimento, na exploração e na prestação de atividades da SAPIENS PARQUE ou a ela correlatas serão integralmente reinvestidos no desenvolvimento das suas finalidades institucionais.” (NR)

Art. 24. O art. 106-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106-A.”

XXI – Secretário Executivo Adjunto de Articulação Internacional; e

.....” (NR)

Art. 25. O art. 108 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108.”

I – Secretário Executivo de Articulação Internacional;

.....” (NR)

Art. 26. O art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126.”

II – sob a coordenação da CGE: controle interno;

IV – sob a coordenação da SCC:

a) atos do processo legislativo; e

b) ouvidoria;

.....” (NR)

Art. 27. O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 29. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 (LOA 2026) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019:

I – o inciso VII do parágrafo único do art. 25; e

II – o inciso XII do *caput* do art. 32.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

1.1.2.2 SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL

1.3 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	22
		3	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas Especiais	FGE	-	23
Funções Gratificadas	FG	1	35
		2	115
		3	5
Funções de Chefia	FC	1	61
		2	11
		3	4

1.7 SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	12
		3	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	2	3
		3	4
Funções de Chefia	FC	1	13
		2	5
		3	1

1.8 SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	8
		3	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	5
Funções de Chefia	FC	1	5

1.16 SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	23
Funções Gratificadas Especiais	FGE	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	14
Funções de Chefia	FC	1	30
		2	7
		3	4

1.18 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	22
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	1	14
		2	28
Funções de Chefia	FC	1	20

.....” (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 914/2025

Altera o art. 1º da Lei nº 18.701, de 2023, que concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.701, de 28 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º O benefício de que trata o *caput* deste artigo também se aplica às operações com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros cujo vínculo com a Administração Pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 915/2025

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2), destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos relativos aos seguintes impostos, com redução de juros e multas, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei:

I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por autorização do Convênio ICMS nº 158, de 18 de novembro de 2025, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

II – Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); e

III – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Parágrafo único. Quanto aos débitos relativos ao ICMS e ao ITCMD, a concessão dos benefícios previstos no Recupera+ 2:

I – poderá abranger apenas parte do crédito tributário, hipótese em que os benefícios somente alcançarão a parte incluída no Programa;

II – ficará condicionada:

a) à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do Recupera+ 2, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

b) à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado;

III – implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

IV – independará de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso III deste parágrafo; e

V – não dispensará o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 2º Poderão ser objeto do Recupera+ 2 os débitos tributários relativos ao ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, exceto:

I – os débitos parcelados;

II – os débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), nos termos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005; e

III – os débitos apurados no regime do Simples Nacional ainda não inscritos em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Para que os débitos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo sejam alcançados pelo Recupera+ 2, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

§ 2º Na hipótese de pagamento em parcela única dos débitos relativos ao ICMS no âmbito do Recupera+ 2, os valores relativos a juros e multas serão reduzidos:

I – em 95% (noventa e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

II – em 94% (noventa e quatro por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

III – em 93% (noventa e três por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026.

§ 3º Na hipótese de pagamento parcelado dos débitos relativos ao ICMS no âmbito do Recupera+ 2, os valores relativos a juros e multas serão reduzidos:

I – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026:

a) em 90% (noventa por cento), para pagamento em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas;

b) em 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas;
c) em 70% (setenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas; ou

d) em 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra entre 2 de março de 2026 e 30 de abril de 2026, em 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas; ou

III – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026, em 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 72 (setenta e duas) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 4º Os débitos tributários relativos ao ICMS no âmbito do Recupera+ 2 constituídos exclusivamente de juros, de multas ou de ambos serão reduzidos em 70% (setenta por cento), desde que o pagamento seja efetuado em parcela única, entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026.

§ 5º Os percentuais de redução de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo não são cumulativos.

Art. 3º Poderão ser objeto do Recupera+ 2 os débitos relativos ao ITCMD:

I – não constituídos de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2024; ou

II – constituídos de ofício até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º Caso haja parcelamento ativo relativo aos débitos do ITCMD alcançados pelo Recupera+ 2, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

§ 2º Na hipótese de pagamento em parcela única dos débitos relativos ao ITCMD no âmbito do Recupera+ 2, os valores relativos a juros e multas serão reduzidos:

I – tratando-se de débitos cujos montantes totais decorram exclusivamente de juros, multas ou ambos:

a) em 60% (sessenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

b) em 50% (cinquenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

c) em 45% (quarenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026;

II – tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa cujos montantes totais incluam valor de imposto:

a) em 90% (noventa por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

b) em 75% (setenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

c) em 60% (sessenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026; ou

III – nos demais casos, tratando-se de débitos cujos montantes totais incluam valor de imposto:

a) em 75% (setenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

b) em 70% (setenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

c) em 60% (sessenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026.

§ 3º Os débitos relativos ao ITCMD no âmbito do Recupera+ 2, inscritos ou não em dívida ativa, que incluam valor de imposto poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, com redução dos valores relativos a juros e multas em:

I – 65% (sessenta e cinco por cento), no caso de pagamento da 1ª (primeira) parcela entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

II – 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de pagamento da 1ª (primeira) parcela entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

III – 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento da 1ª (primeira) parcela entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026.

Art. 4º Os parcelamentos concedidos na forma do § 3º do art. 2º e do § 3º do art. 3º desta Lei observarão o seguinte:

I – sobre as parcelas vincendas, aplica-se o disposto no art. 69-B da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da 1ª (primeira) prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do valor do crédito tributário objeto do parcelamento;

III – o parcelamento será cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não;
- b) transcurso de 90 (noventa) dias sem pagamento, contados do vencimento da última prestação quitada; ou
- c) a pedido do contribuinte; e

IV – o valor da parcela não poderá ser inferior a:

- a) R\$600,00 (seiscentos reais), tratando-se de débitos relativos ao ICMS; ou
- b) R\$150,00 (cento e cinquenta reais), tratando-se de débitos relativos ao ITCMD.

§ 1º Relativamente ao ICMS, para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, não se aplica o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007.

§ 2º O cancelamento do parcelamento nas hipóteses de que trata o inciso III do *caput* deste artigo torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento dos juros, das multas e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Art. 5º Poderão ser objeto do Recupera+ 2 os débitos relativos ao IPVA cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Os débitos relativos ao IPVA no âmbito do Recupera+ 2 deverão ser pagos em parcela única, com redução dos valores relativos aos juros e às multas reduzidos em:

- I – 90% (noventa por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;
- II – 85% (oitenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 29 de maio de 2026;
- III – 80% (oitenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 30 de maio de 2026 e 31 de julho de 2026; ou
- IV – 75% (setenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de agosto de 2026 e 30

de setembro de 2026.

Art. 6º A adesão ao Recupera+ 2 deverá ser efetuada no endereço eletrônico www.sef.sc.gov.br e dar-se-á de forma automática:

I – nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 2º, o § 2º do art. 3º e o art. 5º desta Lei, com o recolhimento do crédito tributário em parcela única dentro do prazo fixado nos mencionados dispositivos; ou

II – nas hipóteses de que tratam o § 3º do art. 2º e o § 3º do art. 3º desta Lei, com o recolhimento da 1ª (primeira) parcela do crédito tributário dentro do prazo fixado nos mencionados dispositivos, observado o disposto no inciso II do *caput* e no § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 7º O disposto nesta Lei:

I – não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente; e

II – não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.

Art. 8º Os pagamentos de que trata esta Lei deverão ser efetuados em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.

Art. 9º O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparcelamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica limitado a 2% (dois por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 10. Fica vedada até 31 de dezembro de 2030 a instituição de novos programas de regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, exceto aqueles destinados a setor econômico específico.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 2 de março de 2026.

Art. 12. Fica revogado o art. 10 da Lei nº 18.819, de 4 de janeiro de 2024.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

— * * * —

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 917/2025

O projeto de lei nº 917/2025 passa a tramitar acrescido com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

‘Art. 3º. O §1º do art.4º da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§1º Fica assegurado o fornecimento de assistência à saúde aos cartorários extrajudiciais, nas funções Notariais, Registradores, Oficiais Substitutos, Oficiais de Notarias, Oficiais Maiores, Escreventes Juramentados e Juizes de Paz, que foram nomeados anteriormente à Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, aos ex-combatentes amparados pela Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 1.136, de 21 de agosto de 1992, e aos integrantes do quadro suplementar, em extinção, do antigo IPESC, estabelecido no inciso I, do art.19, da Lei Complementar nº 129, de 07 de Novembro de 1994, vinculados ao IPREV através do Fundo SC SEGURO, nos termos do art. 93 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, aplicando-se aos últimos as obrigações dispostas no §5º do art. 5º-A, respeitada a forma prevista nesta Lei Complementar e no Regulamento do Plano de Assistência à Saúde”. (NR)'

Sala das Comissões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 917/2025

Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 2º O art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Fica assegurado o fornecimento de assistência à saúde aos cartorários extrajudiciais, nas funções Notariais, Registradores, Oficiais Substitutos, Oficiais de Notarias, Oficiais Maiores, Escreventes Juramentados e Juizes de Paz, que foram nomeados anteriormente à Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, aos ex-combatentes amparados pela Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 1.136, de 21 de agosto de 1992, e aos integrantes do quadro suplementar, em extinção, do antigo IPESC, estabelecido no inciso I, do art. 19, da Lei Complementar nº 129, de 7 de novembro de 1994, vinculados ao IPREV através do Fundo SC SEGURO, nos termos do art. 93 da Lei Complementar nº 412,

de 26 de junho de 2008, aplicando-se aos últimos as obrigações dispostas no § 5º do art. 5º-A, respeitada a forma prevista nesta Lei Complementar e no Regulamento do Plano de Assistência à Saúde.” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).

Art. 5º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 (LOA 2026) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

LEGISLAÇÃO

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18.371, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

Aprova a indicação do nome do Senhor João Carlos Grando para o cargo de Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição do Estado, e do art. 186, inciso VI, do Regimento Interno,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a indicação do nome do Senhor João Carlos Grando para o cargo de Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), conforme Parecer da Comissão Especial, constituída pelo Ato da Presidência nº 077-DL, de 9 de dezembro de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 3162, de 12 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **TIAGO VELOSO ALVES BORGES**, matrícula nº 13274, na DL - COORDENADORIA DE PUBLICAÇÃO, a contar de 1º de dezembro de 2025.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000049402-2

PORTARIA N° 3163, de 12 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Processo n°
11990	PEDRO HENRIQUE CARMO GUEDES	08	04/12/2025	SEA 00025038/2025

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000059112-5

PORTARIA N° 3164, de 12 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome da Servidora	Qde dias	Início em	Processo n°
4346	ELIANA BARCELOS	180	13/11/2025	SEA 00023305/2025

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000034395-5

PORTARIA N° 3165, de 12 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 263/2025, firmado pela ALESC e a empresa VIRTUAL AUTOMAÇÃO LTDA, a fim de atender as demandas da DA- COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS.

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa n° 257, de 28 de maio de 2024, que "Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos";

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]",

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 263/2025, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – FELIPE MARQUES SILVA, matrícula n° 12849, Coordenador de Serviços Técnicos, lotação DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS, como Gestor; e

II – LUAN LÚCIO DA SILVA, matrícula n° 13645, Gerente de Manutenção, lotação DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS, como Fiscal Administrativo.

III – KARINY BONNATO DOS SANTOS, matrícula n° 10887, Coordenadora de Suporte e Manutenção lotação DTI - COORDENADORIA DE SUPORTE E MANUTENÇÃO, como Fiscal Técnica.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, a servidora VITOR LUIZ SOARES BARTELEGA, matrícula nº 11720, Diretor Administrativo, lotação DA - DIRETORIA ADMINISTRATIVA.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor MANSUR MELQUIADES ELIAS JUNIOR, matrícula nº 1574, Analista Legislativo III, lotação DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000030107-0

PORTARIA Nº 3166, de 12 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Processo nº
7213	LYVIA MENDES CORREA	1	04/12/2025	SEI 23.0.000001849-0 Ofício nº 2073482
7213	LYVIA MENDES CORREA	1	05/12/2025	SEI 23.0.000001849-0 Ofício nº 2076539
7213	LYVIA MENDES CORREA	12	08/12/2025	SEA 00025116/2025

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000001849-0

PORTARIA Nº 3167, de 12 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome da Servidora	Qde dias	Início em	Processo nº
4968	ALMERINDA LEMOS THOME	02	03/11/2025	OF. 2017851
4968	ALMERINDA LEMOS THOME	02	17/11/2025	SEA 00023579/2025

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000037123-8

PORTARIA Nº 3168, de 12 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Processo nº
13176	EDUARDO BENATTI PADULA	10	17/10/2025	SEA 00021341/2025

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000009617-5

PORTARIA Nº 3169, de 12 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome da Servidora	Qde dias	Início em	Processo nº
730	CLEIA MARIA BRAGANHOLO	05	24/11/2025	SEA 00024043/2025

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000002943-9

PORTARIA Nº 3170, de 12 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Processo nº
13122	THIAGO SILVA ALVES MOREIRA	5	05/12/2025	SEA 00025041/2025

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000018149-0

PORTARIA Nº 3171, de 12 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Processo nº
10335	JOSE SERGIO DONARIA	10	09/10/2025	SEA 00020605/2025

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000044644-0

PORTARIA Nº 3172, de 15 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde da servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
1608	CLAUDIA REGINA DO NASCIMENTO	29	21/11/2025	SEA 00023846/2025

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000026247-5

PORTARIA N° 3173, de 15 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Processo n°
9516	EDSON JOSE FIRMINO	05	01/12/2025	SEA 00024718/2025

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000041805-6

PORTARIA N° 3174, de 15 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Processo n°
6300	MARIO CECHETTO MACHADO PACHECO	30	04/12/2025	SEA 00024938/2025

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000022910-5

PORTARIA N° 3175, de 15 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome da Servidora	Qde dias	Início em	Processo n°
6341	VIVIANE CAMARGOS DE SOUSA	5	01/12/2025	SEA 00024591/2025

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000000111-9

PORTARIA N° 3176, de 15 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome da Servidora	Qde dias	Início em	Processo n°
7520	MICHELLI BURIGO COAN DA LUZ	2	01/12/2025	SEI 23.0.000037397-4 Ofício 2055911
7520	MICHELLI BURIGO COAN DA LUZ	2	03/12/2025	SEA 00024822/2025

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000037397-4

PORTARIA N° 3177, de 15 de dezembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 8°, da Lei n° 14133, de 1° de abril de 2021, e em conformidade com o Ato da Mesa n° 257, de 28 de maio de 2024,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão n° 023/2025.

Matr	Nome do Servidor	Função
8723	FLAVIA FAGUNDES	Pregoeiro
7173	CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES	Pregoeiro substituto
11466	WILLIAN NELSON BARAN MOREIRA	Equipe de Apoio
13168	MAIARA BEATRIZ NEITZKE	
11290	GABRIELA DACOL MOLIM	
6306	GUSTAVO DZIS GIACOMINI	
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000004972-0

TERMOS DE DOAÇÕES**TERMO DE DOAÇÃO N° 50/2025**

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade patrimonial, declarado sem desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc e a Escola de Ensino Fundamental Imaculada Conceição

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, com sede na Rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ sob o n° 83.599.191/0001-87, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Julio Cesar Garcia, brasileiro, inscrito no CPF n° 077.884.609-15, doravante denominada DOADORA, e, de outro lado, a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL IMACULADA CONCEIÇÃO, com sede na ESTRADA GERAL SERRA DA PEDRA, n° 00, bairro SERRA DA PEDRA cidade de JACINTO MACHADO CEP 88950-000, inscrita no CNPJ sob o n° 83.596.759/0001-06 (APP), neste ato representada por seu(sua) Diretor(a), SILVIA POSSAMAI DELA DE OLIVEIRA DE NONI, inscrito no CPF

nº 026.511.729-10, doravante denominada DONATÁRIA, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Doação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO**

O presente Termo de Doação, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a DONATÁRIA, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea “a”, tem como objeto a alienação, por doação, dos bens móveis declarados em desuso/inservíveis, em razão da 3ª Edição do Prêmio Lume: Escola de Referência, consistentes nos seguintes itens:

- 25 (vinte e cinco) CPUs
- 2 (dois) notebooks;
- 3 (três) impressoras;
- 1 (um) projetor.

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social, observadas a oportunidade e a conveniência socioeconômica.

**CLÁUSULA SEGUNDA
OBRIGAÇÃO DA DOADORA**

Pelo presente Termo, a Doadora transfere, de direito e de fato, à Donatária, os bens indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA
OBRIGAÇÕES DA DONATÁRIA**

A Donatária se obriga a:

- I – Receber os referidos bens móveis e providenciar seu transporte até o destino final, sem qualquer ônus para a Doadora;
- II – Utilizar os bens objeto deste Termo exclusivamente para os fins a que se destinam, comprometendo-se a incorporá-los ao seu acervo patrimonial; e
- III – Não alienar os bens móveis doados antes do prazo mínimo de dois anos, a contar da vigência deste Termo de Doação.

**CLÁUSULA QUARTA
DA VIGÊNCIA**

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de sua publicação no Diário da ALESC. E, por estarem justas e acordadas, assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **JULIO CESAR GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa
Catarina – ALESC

Silvia Possamai Dela de Oliveira De Noni
Responsável legal da Escola de Ensino Fundamental
Imaculada Conceição

Processo SEI 25.0.000045184-6

* * *

TERMO DE DOAÇÃO Nº 51/2025

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade patrimonial, declarado sem desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc e o Núcleo Municipal Antonieta Farias de Souza - Palmeira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, com sede na Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ sob o nº 83.599.191/0001-87, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Julio Cesar Garcia, brasileiro, inscrito no CPF nº 077.884.609-15, doravante denominada DOADORA, e, de outro lado, o Núcleo Municipal Antonieta Farias de Souza, com sede na Rua Carmozino Alves Paim, nº S/N, bairro Centro, cidade Palmeira, CEP 88545-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.725.342/0001-50 (APP), neste ato representada por seu(sua) Diretor(a), Fabrícia Silveira Silva, inscrito no CPF nº 02598055993, doravante denominada DONATÁRIA, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Doação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO**

O presente Termo de Doação, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a DONATÁRIA, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea “a”, tem como objeto a alienação, por doação, dos bens móveis

declarados em desuso/inservíveis, em razão da 3ª Edição do Prêmio Lume: Escola de Referência, consistentes nos seguintes itens:

- 25 (vinte e cinco) CPUs
- 2 (dois) notebooks;
- 1 (um) monitor;
- 3 (três) impressoras.

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social, observadas a oportunidade e a conveniência socioeconômica.

CLÁUSULA SEGUNDA OBRIGAÇÃO DA DOADORA

Pelo presente Termo, a Doadora transfere, de direito e de fato, à Donatária, os bens indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA OBRIGAÇÕES DA DONATÁRIA

A Donatária se obriga a:

- I – Receber os referidos bens móveis e providenciar seu transporte até o destino final, sem qualquer ônus para a Doadora;
- II – Utilizar os bens objeto deste Termo exclusivamente para os fins a que se destinam, comprometendo-se a incorporá-los ao seu acervo patrimonial; e
- III – Não alienar os bens móveis doados antes do prazo mínimo de dois anos, a contar da vigência deste Termo de Doação.

CLÁUSULA QUARTA DA VIGÊNCIA

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de sua publicação no Diário da ALESC. E, por estarem justas e acordadas, assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **JULIO CESAR GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa
Catarina – ALESC

Fabricsia Silveira Silva

Responsável legal do Núcleo Municipal Antonieta Farias
de Souza

Processo SEI 25.0.000045184-6

_____ * * * _____

TERMO DE DOAÇÃO N° 52/2025

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade patrimonial, declarado sem desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc e o Centro Educacional Antônio Francisco Machado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, com sede na Rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ sob o n° 83.599.191/0001-87, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Julio Cesar Garcia, brasileiro, inscrito no CPF n° 077.884.609-15, doravante denominada DOADORA, e, de outro lado, a ESCOLA CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL ANTÔNIO FRANCISCO MACHADO, com sede na RUA PEDRO PAULO DE ABREU, n° S/N, bairro FORQUILHINHAS, cidade SÃO JOSÉ, CEP 88106785, inscrita no CNPJ sob o n° 0622115900112 (CNPJ APP), neste ato representada por seu(sua) Diretor(a), SABRINA ALMERINDA OSÓRIO DA SILVA, inscrito no CPF n° 00478386982, doravante denominada DONATÁRIA, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Doação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente Termo de Doação, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a DONATÁRIA, com fundamento na Lei n° 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea “a”, tem como objeto a alienação, por doação, dos bens móveis declarados em desuso/inservíveis, em razão da 3ª Edição do Prêmio Lume: Escola de Referência, consistentes nos seguintes itens:

- 25 (vinte e cinco) CPUs
- 2 (dois) notebooks;
- 1 (um) monitor;
- 3 (três) impressoras;
- 1 (um) projetor.

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social, observadas a oportunidade e a conveniência socioeconômica.

**CLÁUSULA SEGUNDA
OBRIGAÇÃO DA DOADORA**

Pelo presente Termo, a Doadora transfere, de direito e de fato, à Donatária, os bens indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA
OBRIGAÇÕES DA DONATÁRIA**

A Donatária se obriga a:

- I – Receber os referidos bens móveis e providenciar seu transporte até o destino final, sem qualquer ônus para a Doadora;
- II – Utilizar os bens objeto deste Termo exclusivamente para os fins a que se destinam, comprometendo-se a incorporá-los ao seu acervo patrimonial; e
- III – Não alienar os bens móveis doados antes do prazo mínimo de dois anos, a contar da vigência deste Termo de Doação.

**CLÁUSULA QUARTA
DA VIGÊNCIA**

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de sua publicação no Diário da ALESC. E, por estarem justas e acordadas, assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **JULIO CESAR GARCIA**

Sabrina Almerinda Osório da Silva

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa
Catarina – ALESC

Responsável legal do Centro Educacional Antônio
Francisco Machado

Processo SEI 25.0.000045184-6

* * *

TERMO DE DOAÇÃO N° 53/2025

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade patrimonial, declarado sem desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc e a Escola Básica Padre José de Anchieta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, com sede na Rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ sob o n° 83.599.191/0001-87, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Julio Cesar Garcia, brasileiro, inscrito no CPF n° 077.884.609-15, doravante denominada DOADORA, e, de outro lado, a ESCOLA BÁSICA PADRE JOSÉ DE ANCHETA, com sede na Rua João Thomaz Pinto, n°1567, bairro Canhanduba, cidade Itajaí, CEP 88313-045, inscrita no CNPJ sob o n° 76.704.972/0001-29, neste ato representada por seu(sua) Diretor(a), Roberto Lucio de Vargas, inscrito no CPF n° 52632857953, doravante denominada DONATÁRIA, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Doação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO**

O presente Termo de Doação, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a DONATÁRIA, com fundamento na Lei n° 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea “a”, tem como objeto a alienação, por doação, dos bens móveis declarados em desuso/inservíveis, em razão da 3ª Edição do Prêmio Lume: Escola de Referência, consistentes nos seguintes itens:

- 25 (vinte e cinco) CPUs
- 2 (dois) notebooks;
- 4 (quatro) impressoras.

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social, observadas a oportunidade e a conveniência socioeconômica.

**CLÁUSULA SEGUNDA
OBRIGAÇÃO DA DOADORA**

Pelo presente Termo, a Doadora transfere, de direito e de fato, à Donatária, os bens indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA
OBRIGAÇÕES DA DONATÁRIA**

A Donatária se obriga a:

- I – Receber os referidos bens móveis e providenciar seu transporte até o destino final, sem qualquer ônus para a Doadora;

II – Utilizar os bens objeto deste Termo exclusivamente para os fins a que se destinam, comprometendo-se a incorporá-los ao seu acervo patrimonial; e

III – Não alienar os bens móveis doados antes do prazo mínimo de dois anos, a contar da vigência deste Termo de Doação.

CLÁUSULA QUARTA

DA VIGÊNCIA

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de sua publicação no Diário da ALESC. E, por estarem justas e acordadas, assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **JULIO CESAR GARCIA**

Roberto Lúcio de Vargas

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa
Catarina – ALESC

Responsável legal da Escola Básica Padre José de Anchieta

Processo SEI 25.0.000045184-6

————— * * * —————

TERMO DE DOAÇÃO N° 54/2025

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade patrimonial, declarado sem desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc e a Escola de Educação Básica Amandus Bauer.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, com sede na Rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ sob o n° 83.599.191/0001-87, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Julio Cesar Garcia, brasileiro, inscrito no CPF n° 077.884.609-15, doravante denominada DOADORA, e, de outro lado, a ESCOLA EEB AMANDUS BAUER, com sede na RODOVIA SC 477, VILA IRACEMA, n° 005, bairro IRAPUTÂ, cidade ITAIÓPOLIS, CEP 89340-000, inscrita no CNPJ sob o n° 83.613.919/0001-88 (APP), neste ato representada por seu(sua) Diretor(a) ALCEU MAGUIROVSKI, inscrito no CPF n° 034.906.369-96, doravante denominada DONATÁRIA, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Doação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

O presente Termo de Doação, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a DONATÁRIA, com fundamento na Lei n° 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea “a”, tem como objeto a alienação, por doação, dos bens móveis declarados em desuso/inservíveis, em razão da 3ª Edição do Prêmio Lume: Escola de Referência, consistentes nos seguintes itens:

- 25 (vinte e cinco) CPUs
- 2 (dois) notebooks;
- 4 (quatro) impressoras.

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social, observadas a oportunidade e a conveniência socioeconômica.

CLÁUSULA SEGUNDA

OBRIGAÇÃO DA DOADORA

Pelo presente Termo, a Doadora transfere, de direito e de fato, à Donatária, os bens indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA

OBRIGAÇÕES DA DONATÁRIA

A Donatária se obriga a:

- I – Receber os referidos bens móveis e providenciar seu transporte até o destino final, sem qualquer ônus para a Doadora;
- II – Utilizar os bens objeto deste Termo exclusivamente para os fins a que se destinam, comprometendo-se a incorporá-los ao seu acervo patrimonial; e
- III – Não alienar os bens móveis doados antes do prazo mínimo de dois anos, a contar da vigência deste Termo de Doação.

**CLÁUSULA QUARTA
DA VIGÊNCIA**

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de sua publicação no Diário da ALESC. E, por estarem justas e acordadas, assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **JULIO CESAR GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa
Catarina – ALESC

Alceu Maguirovski

Responsável legal da Escola de Educação Básica
Amandus Bauer

Processo SEI 25.0.000045184-6

* * *

TERMO DE DOAÇÃO Nº 55/2025

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade patrimonial, declarado sem desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc e a Escola de Educação Básica Christoph Augenstein.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, com sede na Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ sob o nº 83.599.191/0001-87, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Julio Cesar Garcia, brasileiro, inscrito no CPF nº 077.884.609-15, doravante denominada DOADORA, e, de outro lado, a EEB CHRISTOPH AUGENSTEIN, com sede na rua RTHUR IINDNER, nº46, bairro SALTO WEISSBACH, cidade BLUMENAU, CEP 89032-180, inscrita no CNPJ sob o nº 83.798.991/0001-27, neste ato representada por seu(sua) Diretor(a), SUZANA PILONETTO DA COSTA, inscrito no CPF nº 000.848.990-42, doravante denominada DONATÁRIA, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Doação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO**

O presente Termo de Doação, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a DONATÁRIA, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea “a”, tem como objeto a alienação, por doação, dos bens móveis declarados em desuso/inservíveis, em razão da 3ª Edição do Prêmio Lume: Escola de Referência, consistentes nos seguintes itens:

- 25 (vinte e cinco) CPUs
- 2 (dois) notebooks;
- 3 (três) impressoras;
- 1 (um) projetor.

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social, observadas a oportunidade e a conveniência socioeconômica.

**CLÁUSULA SEGUNDA
OBRIGAÇÃO DA DOADORA**

Pelo presente Termo, a Doadora transfere, de direito e de fato, à Donatária, os bens indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA
OBRIGAÇÕES DA DONATÁRIA**

A Donatária se obriga a:

- I – Receber os referidos bens móveis e providenciar seu transporte até o destino final, sem qualquer ônus para a Doadora;
- II – Utilizar os bens objeto deste Termo exclusivamente para os fins a que se destinam, comprometendo-se a incorporá-los ao seu acervo patrimonial; e
- III – Não alienar os bens móveis doados antes do prazo mínimo de dois anos, a contar da vigência deste Termo de Doação.

**CLÁUSULA QUARTA
DA VIGÊNCIA**

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de sua publicação no Diário da ALESC. E, por estarem justas e acordadas, assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **JULIO CESAR GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa
Catarina – ALESC

Suzana Pilonetto da Costa

Responsável legal da Escola de Educação Básica
Christoph Augenstein

Processo SEI 25.0.000045184-6

* * *

TERMO DE DOAÇÃO N° 56/2025

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade patrimonial, declarado sem desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc e a Escola de Educação Básica Maria Quitéria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, com sede na Rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ sob o n° 83.599.191/0001-87, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Julio Cesar Garcia, brasileiro, inscrito no CPF n° 077.884.609-15, doravante denominada DOADORA, e, de outro lado, a ESCOLA EEB MARIA QUITÉRIA, com sede na AV. SEGUNDO BATALHÃO RODOVIÁRIO, n° 873, bairro CONTA DINHEIRO, cidade LAGES, CEP 88520-100, inscrita no CNPJ sob o n° 83.679.373-0001-68 (APP), neste ato representada por seu(sua) Diretor(a), Maria vanuza de Camargo Alves Alexandre, inscrito no CPF n° 008.553.189-88, doravante denominada DONATÁRIA, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Doação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA**DO OBJETO**

O presente Termo de Doação, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a DONATÁRIA, com fundamento na Lei n° 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea “a”, tem como objeto a alienação, por doação, dos bens móveis declarados em desuso/inservíveis, em razão da 3ª Edição do Prêmio Lume: Escola de Referência, consistentes nos seguintes itens:

- 25 (vinte e cinco) CPUs
- 2 (dois) notebooks;
- 4 (quatro) impressoras;

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social, observadas a oportunidade e a conveniência socioeconômica.

CLÁUSULA SEGUNDA**OBRIGAÇÃO DA DOADORA**

Pelo presente Termo, a Doadora transfere, de direito e de fato, à Donatária, os bens indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA**OBRIGAÇÕES DA DONATÁRIA**

A Donatária se obriga a:

- I – Receber os referidos bens móveis e providenciar seu transporte até o destino final, sem qualquer ônus para a Doadora;
- II – Utilizar os bens objeto deste Termo exclusivamente para os fins a que se destinam, comprometendo-se a incorporá-los ao seu acervo patrimonial; e
- III – Não alienar os bens móveis doados antes do prazo mínimo de dois anos, a contar da vigência deste Termo de Doação.

CLÁUSULA QUARTA**DA VIGÊNCIA**

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de sua publicação no Diário da ALESC. E, por estarem justas e acordadas, assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **JULIO CESAR GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa
Catarina – ALESC

Maria Vanuza Camargo Alves Alexandre

Responsável legal da Escola de Educação Básica
Maria Quitéria

Processo SEI 25.0.000045184-6

_____ * * * _____

TERMO DE DOAÇÃO N° 57/2025

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade patrimonial, declarado sem desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc e a Escola de Ensino Fundamental Doutor Homero de Miranda Gomes

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, com sede na Rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ sob o n° 83.599.191/0001-87, neste ato representada por seu Presidente,

Sr. Julio Cesar Garcia, brasileiro, inscrito no CPF nº 077.884.609-15, doravante denominada DOADORA, e, de outro lado, a ESCOLA EEF Dr Homero de Miranda Gomes, com sede na Rua Otto Julio Malina, s/nº, bairro Ipiranga, cidade São José, CEP 88111-500, inscrita no CNPJ sob o nº 79.886.792/0001-01 (APP), neste ato representada por seu(sua) Diretor(a), Amanda Soares, inscrito no CPF nº 029.595.839-14, doravante denominada DONATÁRIA, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Doação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

O presente Termo de Doação, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a DONATÁRIA, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea “a”, tem como objeto a alienação, por doação, dos bens móveis declarados em desuso/inservíveis, em razão da 3ª Edição do Prêmio Lume: Escola de Referência, consistentes nos seguintes itens:

- 25 (vinte e cinco) CPUs
- 2 (dois) notebooks;
- 1 (um monitor);
- 3 (três) impressoras;
- 1 (um) projetor.

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social, observadas a oportunidade e a conveniência socioeconômica.

CLÁUSULA SEGUNDA

OBRIGAÇÃO DA DOADORA

Pelo presente Termo, a Doadora transfere, de direito e de fato, à Donatária, os bens indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA

OBRIGAÇÕES DA DONATÁRIA

A Donatária se obriga a:

- Receber os referidos bens móveis e providenciar seu transporte até o destino final, sem qualquer ônus para a Doadora;
- Utilizar os bens objeto deste Termo exclusivamente para os fins a que se destinam, comprometendo-se a incorporá-los ao seu acervo patrimonial; e
- Não alienar os bens móveis doados antes do prazo mínimo de dois anos, a contar da vigência deste Termo de Doação.

CLÁUSULA QUARTA

DA VIGÊNCIA

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de sua publicação no Diário da ALESC.

E, por estarem justas e acordadas, assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **JULIO CESAR GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa
Catarina – ALESC

Amanda Soares

Responsável legal da Escola de Ensino Fundamental
Doutor Homero de Miranda Gomes

Processo SEI 25.0.000045184-6

———— * * * ————

TERMO DE DOAÇÃO Nº 58/2025

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade patrimonial, declarado sem desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc e a Escola de Ensino Fundamental Osní Medeiros Régis

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, com sede na Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ sob o nº 83.599.191/0001-87, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Julio Cesar Garcia, brasileiro, inscrito no CPF nº 077.884.609-15, doravante denominada DOADORA, e, de outro lado, a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL OSNÍ MEDEIROS RÉGIS, com sede na RUA GOIÁS, DISTRITO DE MARIFLOR S/N, bairro INTERIOR, cidade SÃO JOSÉ DO CEDRO, CEP 89930-000, inscrita no CNPJ sob o nº 83511774/001-04 (APP), neste ato representada por

seu(sua) Diretor(a), MARA DE RÉ, inscrito no CPF nº 093.554.349-01, doravante denominada DONATÁRIA, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Doação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

O presente Termo de Doação, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a DONATÁRIA, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea “a”, tem como objeto a alienação, por doação, dos bens móveis declarados em desuso/inservíveis, em razão da 3ª Edição do Prêmio Lume: Escola de Referência, consistentes nos seguintes itens:

- 25 (vinte e cinco) CPUs
- 2 (dois) notebooks;
- 4 (quatro) impressoras;

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social, observadas a oportunidade e a conveniência socioeconômica.

CLÁUSULA SEGUNDA

OBRIGAÇÃO DA DOADORA

Pelo presente Termo, a Doadora transfere, de direito e de fato, à Donatária, os bens indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA

OBRIGAÇÕES DA DONATÁRIA

A Donatária se obriga a:

- Receber os referidos bens móveis e providenciar seu transporte até o destino final, sem qualquer ônus para a Doadora;
- Utilizar os bens objeto deste Termo exclusivamente para os fins a que se destinam, comprometendo-se a incorporá-los ao seu acervo patrimonial; e
- Não alienar os bens móveis doados antes do prazo mínimo de dois anos, a contar da vigência deste Termo de Doação.

CLÁUSULA QUARTA

DA VIGÊNCIA

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de sua publicação no Diário da ALESC. E, por estarem justas e acordadas, assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **JULIO CESAR GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa
Catarina – ALESC

Mara De Ré

Responsável legal da Escola de Ensino Fundamental Osni
Medeiros Régis

Processo SEI 25.0.000045184-6

TERMO DE DOAÇÃO Nº 59/2025

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade patrimonial, declarado sem desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc e a Escola Municipal Professor Francisco Rieper

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, com sede na Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ sob o nº 83.599.191/0001-87, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Julio Cesar Garcia, brasileiro, inscrito no CPF nº 077.884.609-15, doravante denominada DOADORA, e, de outro lado, a ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FRANCISCO RIEPER, com sede na ESTRADA DO PICO, nº 48, bairro PIRABEIRABA, cidade JOINVILLE, CEP 89.239-430, inscrita no CNPJ sob o nº 00.065.968/0001-04 (APP), neste ato representada por seu(sua) Diretor(a), JOSIANE KOHN, inscrito no CPF nº 016.514.149-20, doravante denominada DONATÁRIA, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Doação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

O presente Termo de Doação, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a DONATÁRIA, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea “a”, tem como objeto a alienação, por doação, dos bens móveis

declarados em desuso/inservíveis, em razão da 3ª Edição do Prêmio Lume: Escola de Referência, consistentes nos seguintes itens:

- 25 (vinte e cinco) CPUs
- 2 (dois) notebooks;
- 3 (três) impressoras;
- 1 (um) projetor.

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social, observadas a oportunidade e a conveniência socioeconômica.

CLÁUSULA SEGUNDA OBRIGAÇÃO DA DOADORA

Pelo presente Termo, a Doadora transfere, de direito e de fato, à Donatária, os bens indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA OBRIGAÇÕES DA DONATÁRIA

A Donatária se obriga a:

- I – Receber os referidos bens móveis e providenciar seu transporte até o destino final, sem qualquer ônus para a Doadora;
- II – Utilizar os bens objeto deste Termo exclusivamente para os fins a que se destinam, comprometendo-se a incorporá-los ao seu acervo patrimonial; e
- III – Não alienar os bens móveis doados antes do prazo mínimo de dois anos, a contar da vigência deste Termo de Doação.

CLÁUSULA QUARTA DA VIGÊNCIA

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de sua publicação no Diário da ALESC. E, por estarem justas e acordadas, assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **JULIO CESAR GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa
Catarina – ALESC

Josiane Kohn

Responsável legal da Escola Municipal Professor
Francisco Rieper

Processo SEI25.0.000045184-6

* * *

TERMO DE DOAÇÃO Nº 60/2025

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade patrimonial, declarado sem desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc e a Escola do Campo em Tempo Integral Tarumãzinho

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, com sede na Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ sob o nº 83.599.191/0001-87, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Julio Cesar Garcia, brasileiro, inscrito no CPF nº 077.884.609-15, doravante denominada DOADORA, e, de outro lado, a ESCOLA DO CAMPO EM TEMPO INTEGRAL TARUMÃZINHO, com sede na NA LINHA TARUMÃZINHO, AVENIDA ANGELO CITADELLA nº S/N, bairro INTERIOR, cidade ÁGUAS FRIAS, CEP 89843000, inscrita no CNPJ sob o nº 02 951 193 0001-91(CNPJ DA APP) , neste ato representada por seu(sua) Diretor(a), ELIZANGELA DA SILVA, inscrito no CPF nº 027.873.219-41, doravante denominada DONATÁRIA, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Doação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente Termo de Doação, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a DONATÁRIA, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea “a”, tem como objeto a alienação, por doação, dos bens móveis declarados em desuso/inservíveis, em razão da 3ª Edição do Prêmio Lume: Escola de Referência, consistentes nos seguintes itens:

- 25 (vinte e cinco) CPUs
- 2 (dois) notebooks;
- 1 (um) monitor;
- 3 (três) impressoras.

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social, observadas a oportunidade e a conveniência socioeconômica.

CLÁUSULA SEGUNDA
OBRIGAÇÃO DA DOADORA

Pelo presente Termo, a Doadora transfere, de direito e de fato, à Donatária, os bens indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA
OBRIGAÇÕES DA DONATÁRIA

A Donatária se obriga a:

- I – Receber os referidos bens móveis e providenciar seu transporte até o destino final, sem qualquer ônus para a Doadora;
- II – Utilizar os bens objeto deste Termo exclusivamente para os fins a que se destinam, comprometendo-se a incorporá-los ao seu acervo patrimonial; e
- III – Não alienar os bens móveis doados antes do prazo mínimo de dois anos, a contar da vigência deste Termo de Doação.

CLÁUSULA QUARTA
DA VIGÊNCIA

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de sua publicação no Diário da ALESC. E, por estarem justas e acordadas, assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **JULIO CESAR GARCIA**

Elizangela da Silva

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa
Catarina – ALESC

Responsável legal da Escola do Campo em Tempo Integral
Tarumãzinho

Processo SEI 25.0.000045184-6

* * *

TERMO DE DOAÇÃO Nº 61/2025

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade patrimonial, declarado sem desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc e a Escola Municipal Professora Hermínia de Souza Marques

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, com sede na Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ sob o nº 83.599.191/0001-87, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Julio Cesar Garcia, brasileiro, inscrito no CPF nº 077.884.609-15, doravante denominada DOADORA, e, de outro lado, a Escola M. Profª Hermínia de Souza Marques, com sede na Rua Roque Izidoro Alves, s/n, bairro Alto Arroio, cidade Imbituba, CEP 88780-000, inscrita no CNPJ sob o nº 82909409/0001-90, neste ato representada por seu(sua) Diretor(a), Daniela Porsch Casagrande, inscrito no CPF nº 060565179-50, doravante denominada DONATÁRIA, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Doação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

O presente Termo de Doação, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a DONATÁRIA, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea “a”, tem como objeto a alienação, por doação, dos bens móveis declarados em desuso/inservíveis, em razão da 3ª Edição do Prêmio Lume: Escola de Referência, consistentes nos seguintes itens:

- 25 (vinte e cinco) CPUs
- 2 (dois) notebooks;
- 3 (três) impressoras;
- 1 (um) projetor.

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social, observadas a oportunidade e a conveniência socioeconômica.

CLÁUSULA SEGUNDA
OBRIGAÇÃO DA DOADORA

Pelo presente Termo, a Doadora transfere, de direito e de fato, à Donatária, os bens indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA
OBRIGAÇÕES DA DONATÁRIA

A Donatária se obriga a:

- I – Receber os referidos bens móveis e providenciar seu transporte até o destino final, sem qualquer ônus para a Doadora;
- II – Utilizar os bens objeto deste Termo exclusivamente para os fins a que se destinam, comprometendo-se a incorporá-los ao seu acervo patrimonial; e
- III – Não alienar os bens móveis doados antes do prazo mínimo de dois anos, a contar da vigência deste Termo de Doação.

CLÁUSULA QUARTA
DA VIGÊNCIA

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de sua publicação no Diário da ALESC. E, por estarem justas e acordadas, assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **JULIO CESAR GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa
Catarina – ALESC

Daniela Porsch Casagrande

Responsável legal da Escola M. Profª Hermínia de
Souza Marques

Processo SEI 25.0.000045184-6

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

AVISOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO DO CONCURSO N° 002/2025

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Alesc, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

CONCURSO N° 002/2025.

N° DA UASG NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR: 929488.

OBJETO: Seleção e premiação de 06 (seis) propostas de exposição em artes visuais (exceto arte generativa e performance) para ocupações artísticas da Galeria de Arte Ernesto Meyer Filho e incremento do acervo de obras da Alesc.

PERÍODO DAS INSCRIÇÕES: de 05/01/2026 a 24/02/2026.

ENVIO DAS PROPOSTAS: As inscrições serão gratuitas e deverão ser realizadas por meio de formulário eletrônico, disponível no site <https://gerenciacultural.alesc.sc.gov.br>, acompanhado da documentação exigida, digitalizada em formato PDF, bem como das fichas previstas nos Anexos do Edital, devidamente preenchidas.

O Edital estará disponível para ser acessado no site eletrônico www.alesc.sc.gov.br/licitacoes.

Código de registro TCE: 26DEF939CC02091412BD8084C6C09D96E1A622E2.

Florianópolis/SC, assinado e datado eletronicamente.

Carlos Alberto Leal

Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 25.0.000026749-2

* * *

AVISO DE LICITAÇÃO
DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2025

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Alesc, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2025.

N° DA UASG NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR: 929488.

OBJETO: Registro de preços para a eventual aquisição de café, leite, açúcar e água mineral, de acordo com as especificações constantes no Edital e em seus Anexos.

DATA: 13/01/2026 - HORA: 14h.

ENVIO DAS PROPOSTAS: As propostas deverão ser cadastradas no sistema Compras.gov.br até a data e horário da abertura da sessão.

O Edital poderá ser acessado no site eletrônico www.alesc.sc.gov.br/licitacoes.

Código de registro TCE: 031527384F0101E1183BD9023F72C302FF6A275F.

Florianópolis/SC, assinado e datado eletronicamente.

Carlos Alberto Leal

Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 25.0.00004972-0

EXTRATOS

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 051/2023

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: Broadcast Produção e Locação Ltda.

CNPJ: 08.497.392/0001-58.

OBJETO: Alteração quantitativa do objeto do Contrato nº 051/2023, mediante o acréscimo no quantitativo dos itens 1, 2, 3 e a supressão integral do item 4, da seguinte forma:

O acréscimo aos itens 1, 2 e 3 representa 23,87% (vinte e três por cento e oitenta e sete centésimos) em relação ao valor inicial atualizado do Contrato, conforme detalhamento abaixo:

Item	Descrição Resumida	Unidade	Quantidade Original	Valor Original	Quantidade Acrescida	Valor Acrescido
1	Transmissão ao vivo e gravação de evento, pelo tempo máximo de 4 horas por Unidade de Serviço	Unidade de Serviço	70	R\$461.395,90	17	R\$112.053,29
2	Serviço de Operação de Equipamentos da Unidade Móvel	Unidade de Serviço	70	R\$205.915,50	17	R\$50.008,05
3	Quilômetros rodados em deslocamento da unidade móvel	KM	29.000	R\$78.880,00	7.250	R\$19.720,00
TOTAL ACRESCIDO						R\$181.781,34

A supressão integral do item 4 representa 2,00% (dois por cento) em relação ao valor inicial atualizado do Contrato, conforme detalhamento abaixo:

Item	Descrição Resumida	Unidade	Quantidade Original	Valor Original	Quantidade Suprimida	Valor Suprimido
4	Transmissão via satélite, em no mínimo 9 MHz	Hora	40	R\$15.252,80	40	R\$15.252,80
TOTAL SUPRIMIDO						R\$15.252,80

VALOR GLOBAL: O valor total do contrato passa de R\$761.444,20 (setecentos e sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) para R\$927.972,74 (novecentos e vinte e sete mil novecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

VIGÊNCIA: O termo entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir dessa mesma data, permanecendo ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original.

DATA DA ASSINATURA: 10/12/2025.

SIGNATÁRIOS: Roberto Carlos Garcia, Coordenador de Informações - DCS; e Marilei Aparecida Niszezak Bettin, Representante Legal da Contratada.



Processo SEI 25.0.000045988-0

EXTRATO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL N° 008/2025

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: RC3 Cinema e Televisão Ltda.

CNPJ: 01.169.711/0001- 57.

OBJETO: a) O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 25/02/2026 até 24/02/2027.

b) Registrar a solicitação de reajuste apresentada pela contratada (2067839), nos termos do item "7.1" do Contrato Original (2071545) e da autorização administrativa constante no Despacho SEI (2067935).

O reajuste será formalizado por meio de termo de apostilamento, tão logo seja possível a apuração dos índices referentes ao período de fevereiro/2025 a janeiro/2026, com efeitos a contar de 21/02/2026.

VIGÊNCIA: O presente termo entra em vigor na data de sua assinatura, permanecendo ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original.

DATA DA ASSINATURA: 12/12/2025.

SIGNATÁRIOS: Roberto Carlos Garcia, Coordenador de Informações; Rodrigo Otavio Caporal Rocha, Diretor.



Processo SEI 25.0.000055198-0

EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 011/2025

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

CNPJ: 83.953.331/0001-73.

OBJETO: Contratação, em caráter emergencial e temporário, de empresa especializada para a prestação de serviços continuados, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas áreas de apoio administrativo e atividades auxiliares.

VALOR MENSAL: R\$3.768.398,01 (três milhões, setecentos e sessenta e oito mil trezentos e noventa e oito reais e um centavo).

VALOR GLOBAL: R\$7.536.796,02 (sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil setecentos e noventa e seis reais e dois centavos).

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias, prorrogável, excepcionalmente, até o prazo máximo de 1 (um) ano, desde que mantida a condição emergencial.

DATA DA ASSINATURA: 12/12/2025.

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Vitor Luiz Soares Bartelega, Diretor Administrativo; e Carlos Alberto Leal, Coordenador de Licitações e Contratos.



Processo SEI 25.0.000056435-7

EXTRATO DO CONTRATO CLC 278/2025

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: Alcalá Cozinhas Profissionais Ltda.

CNPJ/CPF: 18.938.518/0001-36.

OBJETO: Aquisição de equipamento para cozinha, restaurante e lanchonete da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR GLOBAL: R\$363.900,00 (trezentos e sessenta e três mil e novecentos reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 14/12/2025.

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Vitor Luiz Soares Bartelega, Diretor Administrativo; e Rodrigo Rosa Barreto, Representante Legal da Contratada.



Processo SEI 25.0.000056148-0

EXTRATO DO CONTRATO CLC N° 286/2025

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

CNPJ: 83.953.331/0001-73.

OBJETO: Contratação, em caráter emergencial e temporário, de empresa especializada para a prestação de serviços continuados, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas áreas de apoio administrativo e atividades auxiliares. VALOR MENSAL: R\$3.768.398,01 (três milhões, setecentos e sessenta e oito mil trezentos e noventa e oito reais e um centavo). VALOR GLOBAL: R\$7.536.796,02 (sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil setecentos e noventa e seis reais e dois centavos). VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias, prorrogável, excepcionalmente, até o prazo máximo de 1 (um) ano, desde que mantida a condição emergencial.

DATA DA ASSINATURA: 15/12/2025.

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Vitor Luiz Soares Bartelega, Diretor Administrativo; e Luiz Ermes Bordin, Representante Legal da Contratada.



Processo SEI 25.0.000056435-7

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

EXTRATO - DG-DRH

ESPÉCIE: Termo de Convênio nº 21/2025.

PARTÍCIPES: A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

OBJETO: O presente Termo tem por finalidade definir as regras relativas à disposição de servidores entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, com vistas à cooperação técnico-profissional entre os Convenentes.

VIGÊNCIA: O presente convênio vigorará com efeitos a partir de 13 de outubro de 2025.

SIGNATÁRIOS: Deputado Julio Garcia – Presidente da ALESC e Juliana Pavan Von Borstel – Prefeita de Balneário Camboriú. Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000040238-1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly